



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4577 D: 14 / 09 / 00

CIRCULOU EM 14 / 09 / 00

PROCESSO Nº: 1246/98 - (APENSOS NºS 742, 1129, 1543, 1931, 2369, 2916, 3110, 3223, 3739, 4133 E 4584/97; 218 E 540/98)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: VEREADOR ARMINDO LEITE RIBEIRO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 151/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Pimenteiras do Oeste, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Câmara do Município de Pimenteiras do Oeste, exercício de 1997, dando, em consequência, quitação aos responsáveis, nos termos dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Recomendar** a atual mesa diretora da Câmara do Município de Pimenteiras do Oeste, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades e falhas identificadas de modo a prevenir a reincidência;

III – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de

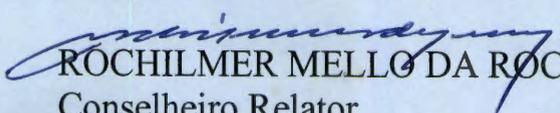


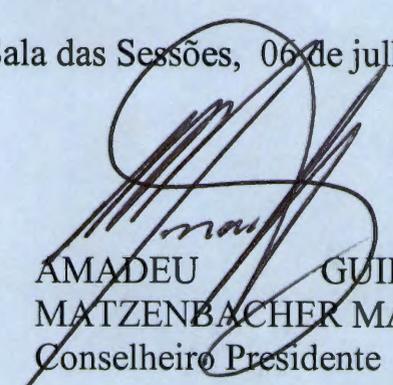
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

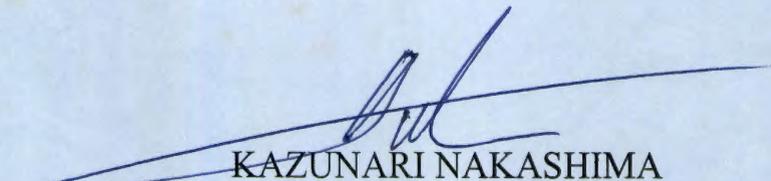
praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2000


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4449 DE 31, 05, 01

CIRCULOU EM 05, 06, 01

- PROCESSO Nº: 3186/99 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 726/96 - APENSOS NºS 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615 E 842/96; 3442/98)
- RECORRENTE: MARILEIDE SANDES SIQUEIRA MONTEIRO
- ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 027/98
- RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 152/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 027/98 interposto pela Senhora Marileide Sandes Siqueira Monteiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Marileide Sandes Siqueira Monteiro, por ser tempestivo para, **quanto ao mérito, conceder provimento parcial** e, em consequência alterar o acórdão nº 027/98, que passará a ter a seguinte redação:

II – Julgar irregulares as contas da Câmara do Município de Machadinho do Oeste, exercício de 1995, de responsabilidade da Senhora Marileide Sandes Siqueira Monteiro, nos termos do artigo 16, III, “b”, combinado com o artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, por efetuar



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

pagamentos de remuneração aos Senhores Vereadores em desconformidade com o artigo 3º, da Resolução Legislativa nº 003/92;

III – **Considerar ilegais** as despesas decorrentes desses pagamentos, impugnando e responsabilizando a Senhora Marileide Sandes Siqueira Monteiro, **solidariamente**, com os Vereadores a seguir elencados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, providenciem as devoluções dos valores aos Cofres do Município, acrescidos dos juros legais:

VEREADORES	VALORES EM R\$
Elemar Milton Schmitz	4.705,97;
João Donizete Rodrigues	4.439,09;
José Cláudio Cabrera Reis	4.172,21;
Leoni Piana Lima Melo	4.617,01;
Maísa Giffoni de O. Batista	5.150,77;
Maria José C. da Silva	4.705,97;
Marileide Sandes Siqueira Monteiro	4.143,59;
Nelci Bueno Santana	4.172,21;
Obede José de Oliveira	4.172,21;
TOTALIZANDO	40.279,03;

IV – **Multar** a Senhora Marileide Sandes Siqueira Monteiro em 600 UFIR's, por prática de ato com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, na forma do artigo 54, I, e II, da Lei Complementar nº 32/90;

V – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que a Senhora Marileide Sandes Siqueira Monteiro, recolha a multa consignada no item IV, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, em conformidade com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

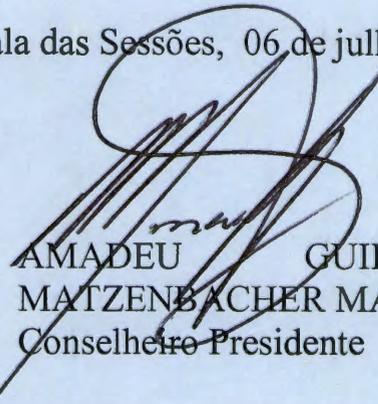
VI - **Autorizar** a cobrança judicial, caso os responsáveis em débito não atendam às determinações contidas neste acórdão, nos termos do artigo 128, III, e § 2º, III, do Regimento Interno;

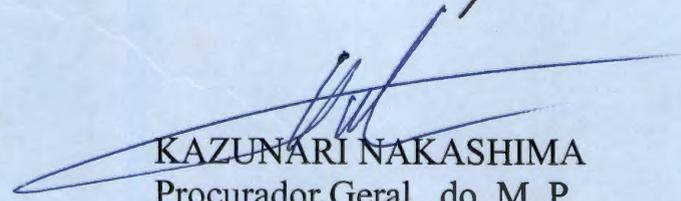
VII - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2000


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4657 DT. 16/03/03
CIRCULOU EM 21/03/03
Wesley

PROCESSO Nº: 874/98 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 858/96 - APENSOS NºS 900, 901, 1203, 1674, 1675, 1859, 2175, 2412, 2690 E 2870/95; 223, 429 E 488/96; 1389 E 1573/98)

RECORRENTE: KAZUNARI NAKASHIMA
PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 302/97

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 153/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 302/97 interposto pelo Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para, **quanto ao mérito, conceder provimento;**

II – **Retificar** o acórdão nº 302/97, em seu item III, que passará a ter a seguinte redação:



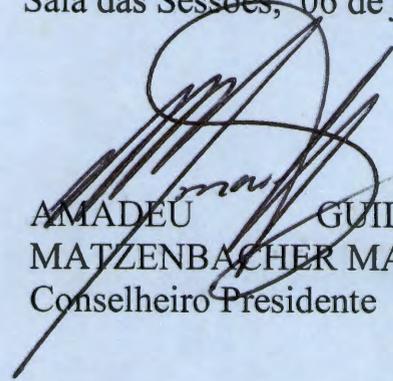
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

“IV – **Imputar multa** de 500 UFIR’s ao Senhor Antônio Miguel Arrabal, com fundamento no artigo 54, II, e III, da Lei Complementar nº 32/90, pelos atos de gestão inquinados, conforme falhas, restrições e irregularidades apontadas no relatório de inspeção ordinária, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento aos cofres municipais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2000


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4707 DE 29/03/01
CIRCULOU EM 30/03/01

PROCESSO Nº: 2290/98 - (APENSOS NºS 1232, 3851, 3992, 3993, 3994, 3995, 3996, 3997, 3998, 4129, 4466 E 4605/97; 929, 930, 931 E 2857/98)

INTERESSADA: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997

RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO CARLOS MENDONÇA RODRIGUES
DIRETOR PRESIDENTE
PERÍODO: 1º.01 A 10.01.97
LUIZ RODRIGUES BARBOSA
DIRETOR PRESIDENTE
PERÍODO: 10.01 A 03.11.97
JOÃO ALBERTO DA SILVA
DIRETOR PRESIDENTE
PERÍODO: 03.11 A 31.12.97

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 154/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Centrais Elétricas de Rondônia S.A., referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as contas da Centrais Elétricas de Rondônia, exercício de 1997, de responsabilidade dos Senhores Antônio Carlos Mendonça Rodrigues, Luiz Rodrigues Barbosa e João Alberto da Silva, na



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

condição de Presidentes, em decorrência de prática de atos de gestão ilegais e antieconômicos, que resultaram em dano ao Erário, nos termos do artigo 16, III, “b”, e “c”, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Imputar**, na forma do artigo 49, § 3º, da Constituição Estadual, aos Senhores Antônio Carlos Mendonça Rodrigues, José Luiz Lenzi e Cleomildo de Melo Freire, **solidariamente, o débito a seguir:**

a) R\$ 130.200,00 (cento e trinta mil e duzentos reais), relativos a pagamentos indevidos às empresas Silvacar Locação de Veículos Ltda., MCR – Máquinas e Equipamentos, Comércio e Recuperação Ltda., Nortebrás Comércio, Importação e Exportação Ltda., vez que os serviços não foram realizados, em infringência ao artigo 154, § 2º, “a”, e “b”, combinado com o artigo 155, “caput”, da Lei Federal nº 6.404/76, conforme consta do relatório técnico, às fls. 09/13 e 16/17;

III – **Multar, individualmente**, os Senhores Antônio Carlos Mendonça Rodrigues, José Luiz Lenzi e Cleomildo de Melo Freire, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do artigo 55, II, e III, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de ato com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como por atos de gestão ilegais e antieconômicos, que resultaram em injustificado dano ao Erário Estadual, conforme consta da conclusão do relatório técnico, às fls. 4146 dos autos;

IV – **Multar, individualmente**, os Senhores Luiz Rodrigues Barbosa e João Alberto da Silva, na condição de Presidentes da Centrais Elétricas de Rondônia S.A., em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), na forma do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de ato com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

V – **Multar, individualmente**, os Senhores Fernando Antônio Carneiro, Antônio Marcos R. Azevedo, Solange Henriques, José Paulo



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Vieira Oliveira, Marcos César Azzi Paes, Gonçalo Dimas da Silva, Antônio Ferreira da Silva, João Luiz de A. Neto, Gerson Patrocínio, Gelmirez da Costa Freitas, Antônio de Pádua Oliveira Pinheiro, Arthur Naressi Neto, Lindalva R. dos Santos, Aglaé Maria Carli, Paulo Lucena, Wilson Machado de Castro, José Pinheiro da Silva, Humberto Carvalho dos Santos e Sebastião Nogueira Leite, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), na forma do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de ato com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como pelas irregularidades apontadas na conclusão do relatório técnico, acostado às fls. 4143/4158;

VI – **Determinar** aos Senhores Antônio Carlos Mendonça Rodrigues, José Luiz Lenzi e Cleomildo de Melo Freire que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolham aos cofres do Estado, o valor consignado no item II, devidamente atualizado;

VII – **Determinar** aos responsáveis elencados nos itens III, IV e V que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolham as multas que lhes foram impostas, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno;

VIII – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno;

IX – **Encaminhar cópia** dos autos ao Ministério Público do Estado, para as providências de sua alçada, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar nº 154/96;

X – **Encaminhar** ao Excelentíssimo Senhor Governador



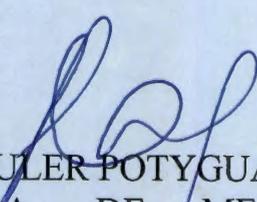
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

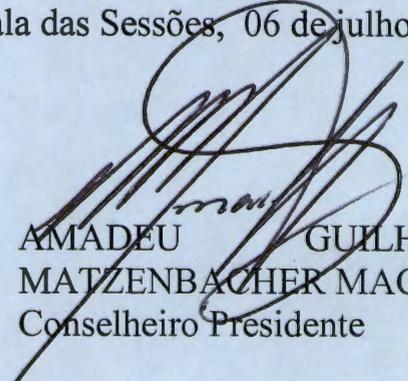
do Estado, cópia deste acórdão, para conhecimento e providências pertinentes;

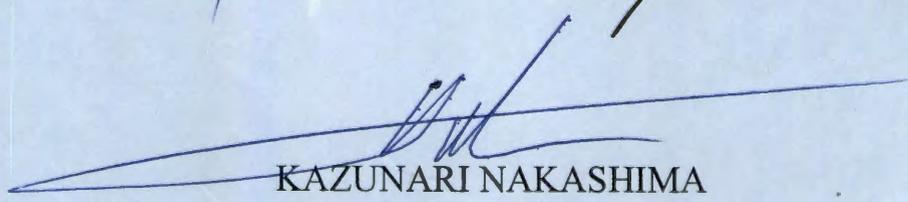
XI – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2000


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
n.º 4577 DE 14 / 09 / 00
CALCULOU EM 14 / 09 / 00

PROCESSO N.º: 1306/98 - (APENSOS N.ºS 1708, 1709, 1710, 2440, 2441, 3326, 3327, 3627, 3691, 4108 E 4593/97; 023 E 388/98)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: MELKISEDEK DONADON
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO N.º 155/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Município de Vilhena, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas do Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Vilhena, exercício de 1997, dando, em consequência, quitação ao responsável, na forma dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar n.º 154/96;

II – **Recomendar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Vilhena, a adoção de medidas,



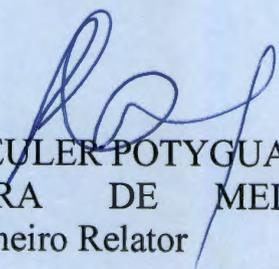
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

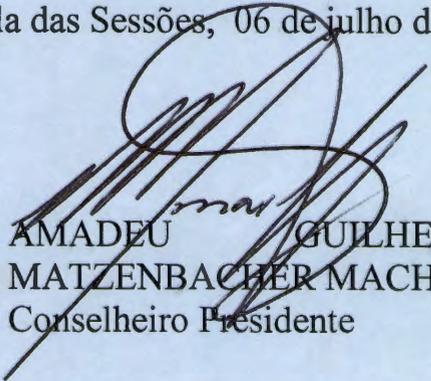
necessárias à correção das impropriedades e falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que viria a configurar reincidência, na forma do artigo 18, combinado com o artigo 16, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar**, após os trâmites legais, o arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2000


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


 AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4587 DT. 28 / 09 / 00
CIRCULOU EM 29 / 09 / 00

PROCESSO Nº: 1694/96
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
ASSOCIAÇÃO ESQUADRÃO DA VIDA -
ARIQUEMES/SECRETARIA DE ESTADO DO
TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: CONVÊNIO 054/96-PGE
RESPONSÁVEIS: CASTORINHO RIBEIRO DA ROSA
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO ESQUADRÃO DA
VIDA - ARIQUEMES
JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO
SOCIAL

PROCESSO Nº: 2756/96
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
ASSOCIAÇÃO CASA FAMÍLIA ROSETA/
SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO
SOCIAL
ASSUNTO: CONVÊNIO 126/96-PGE
RESPONSÁVEIS: EMÍLIO LA NOCE
VICE-PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO CASA
FAMÍLIA ROSETA
JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO
SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 156/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

tratam da análise dos convênios nºs 054 e 126/96-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas dos convênios nºs 054 e 126/96-PGE, dando, em consequência, quitação aos responsáveis, nos termos do artigo 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Recomendar** aos atuais gestores a adoção de medidas necessárias à correção das falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

III – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

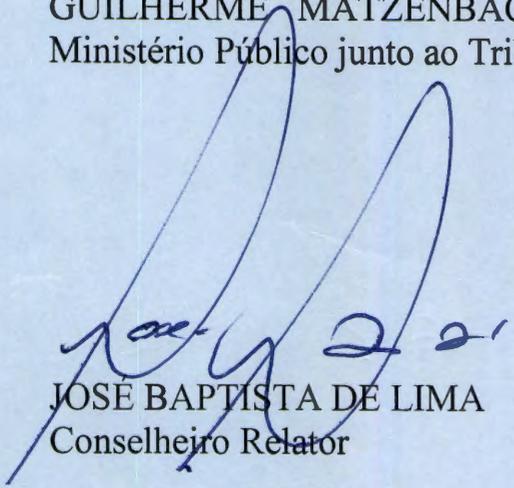
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU



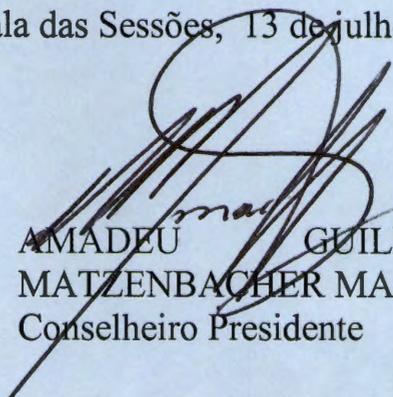
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

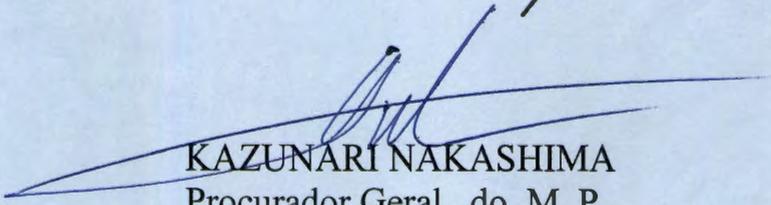
Sala das Sessões, 13 de julho de 2000



JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1453/98
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 282/97-PGE
RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO GERALDO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
JANILENE VASCONCELOS DE MELO
SECRETÁRIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 157/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 282/97-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares** as contas do convênio nº 282/97-PGE, dando, em consequência, quitação aos responsáveis, nos termos dos artigos 16, I, e 17, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

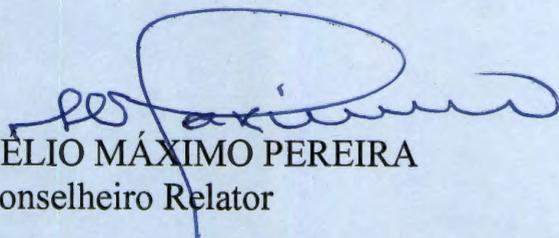
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES

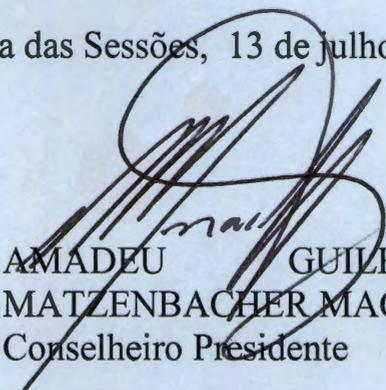


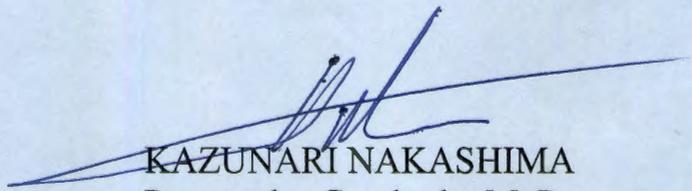
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DE MELO (Declarou-se impedido de votar, na forma dos artigos 146 e 256, do Regimento Interno), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2000


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 769/98
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: CONTRATO Nº 001/98-PGM
RESPONSÁVEL: ARLINDO DETTMANN
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 158/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 001/98-PGM, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares** as contas do contrato nº 001/98-PGM, dando, em consequência, quitação, nos termos do artigo 16, I, e 17, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

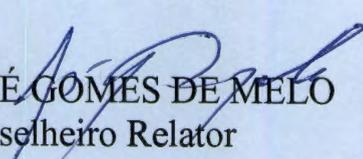
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU

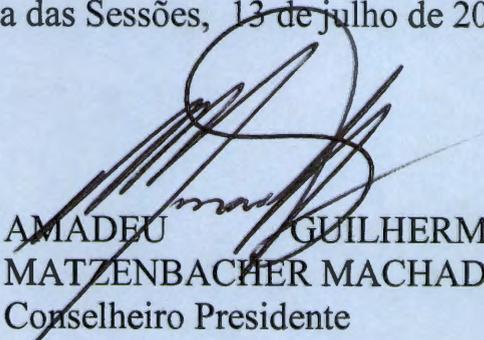


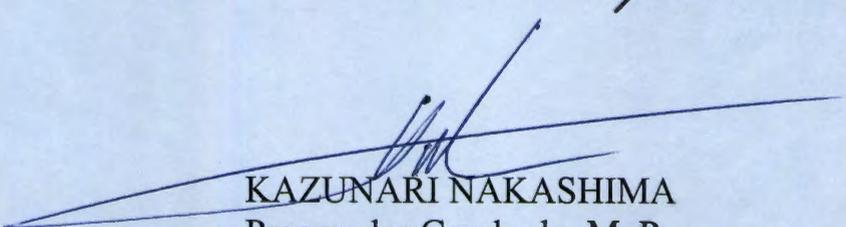
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2000


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4615

DE

13

11

1998

CIRCULOU EM

13

11

1998

PROCESSO Nº: 3850/97
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: ANÁLISE DA PROGRESSÃO FUNCIONAL DOS
SERVIDORES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEL: ODAÍSA FERNANDES FERREIRA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 159/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da progressão funcional dos servidores do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Determinar**, nos termos do artigo 42, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 63, do Regimento Interno, ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, por medida de cautela, suspenda da remuneração dos servidores do Instituto, o pagamento da parcela relativa ao reenquadramento efetuado em 1995 pela comissão nomeada através da Portaria nº 158/UP/DA/IPERON, de 20.02.95, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

II – **Determinar** ao atual gestor do IPERON que, de imediato, adote providências para instauração de Tomada de Contas Especial sobre o reenquadramento irregular de seus servidores, apurando os fatos, identificando os responsáveis e quantificando o dano, e fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para o cumprimento desta determinação, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 8º, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Multar** o Senhor Francisco das Chagas Guedes, na condição de Presidente do IPERON, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal, na forma do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Francisco das Chagas Guedes, recolha o valor da multa consignada no item III, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno;

V – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno;

VI – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA



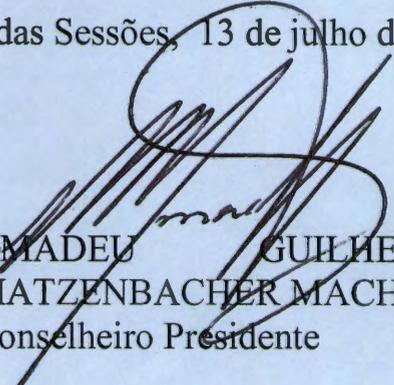
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

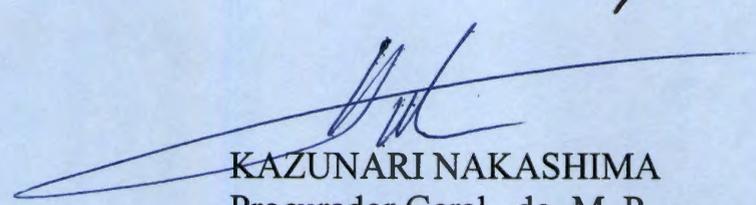
Sala das Sessões, 13 de julho de 2000



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 1219/98 - (APENSOS NºS 1016, 1209, 1412, 1507, 1508, 1509, 2483, 2484, 3018, 3051, 3394, 3849, 4072, 4234, 4609, 4610, 4649 E 4608/97; 091, 108, 944, 945, 1134 E 1135/98)

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997

RESPONSÁVEIS: EMERSON TEIXEIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
PERÍODO: 1º.01 A 17.02.97
JANILENE VASCONCELOS DE MELO
SECRETÁRIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
PERÍODO: 18.02 A 31.12.97

RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 160/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, exercício de 1997, dando, em consequência, quitação aos responsáveis, nos termos dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;



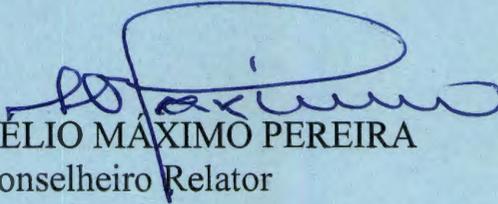
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

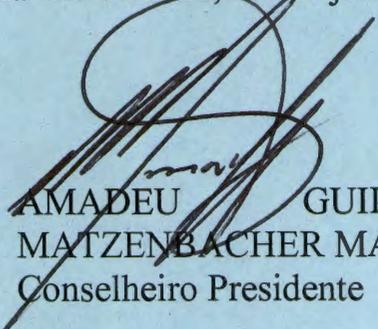
II – **Recomendar** ao atual gestor da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno para evitar a reincidência das impropriedades apontadas ao longo dos autos;

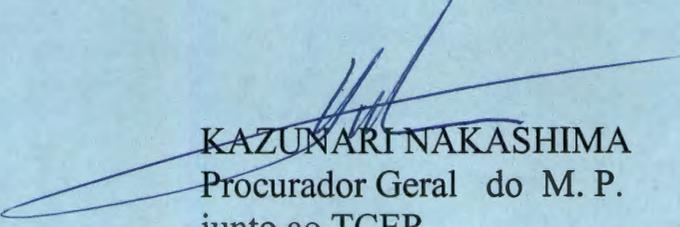
III – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO (Declarou-se impedido de votar, na forma dos artigos 146 e 256, do Regimento Interno), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2000


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO Nº 4657
16 01 / 01
CIRCULOU EM 31 / 01 / 01

PROCESSO Nº: 794/99
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: CONTRATO Nº 001/96
RESPONSÁVEIS: JUAREZ MARTINS DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 161/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 001/96, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por maioria de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as contas do contrato nº 001/96, nos termos do artigo 16, III, “b”, e “c”, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Imputar e responsabilizar**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, o Senhor Juarez Martins de Oliveira, pelo débito de R\$ 71.087,50 (setenta e um mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), face a inexistência de documentos comprobatórios, para a formal liquidação da despesa, caracterizando pagamento indevido, infringindo os artigos 62, e 63, da Lei Federal nº 4.320/64;

III - **Multar** em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Juarez Martins de Oliveira, Prefeito do Município de Nova



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Brasilândia do Oeste, pela prática de atos de gestão antieconômicos com repercussão danosa ao erário, tipificados no item II;

IV – **Determinar** ao Senhor Juarez Martins de Oliveira que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento aos cofres municipais, do débito consignado no item II, atualizado monetariamente, desde a data do fato gerador, até o efetivo recolhimento;

V – **Determinar** ao Senhor Juarez Martins de Oliveira que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento da multa consignada no item III, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VI – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos;

VII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

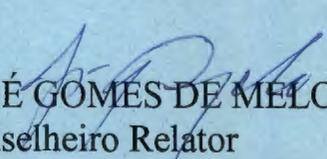
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE

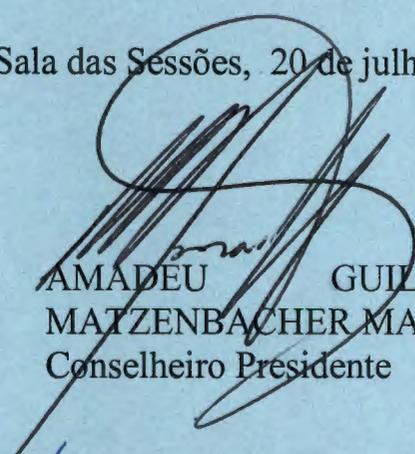


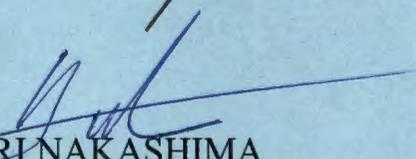
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2000


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 886/98 - (APENSOS NºS 578, 890, 1428, 1800, 2347, 2511, 3032, 3449, 3505, 3829, 4494 E 4813/97; 267/98)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOSÉ ALUÍZIO LARA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 162/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Câmara do Município de Espigão do Oeste, exercício de 1997, dando, em consequência, quitação ao responsável, nos termos dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Recomendar** à atual Mesa Diretora da Câmara do Município de Espigão do Oeste a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades e falhas identificadas, de modo a prevenir a reincidência;

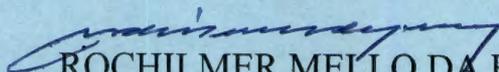
III – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

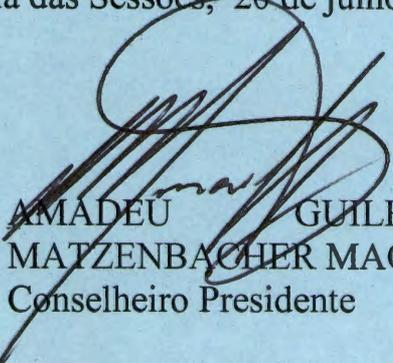


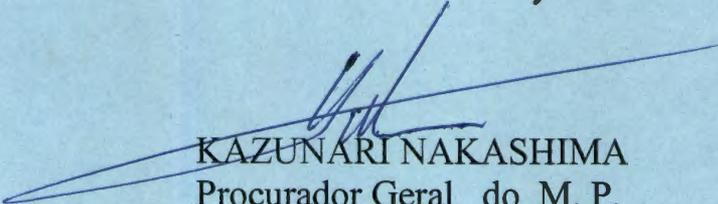
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2000


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4593 DE 09/10/00
CIRCULOU EM 10/10/00

PROCESSO Nº: 2862/99 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2350/89)
RECORRENTE: ORESTES MUNIZ FILHO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 092/99
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 163/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 092/99 interposto pelo Senhor Orestes Muniz Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, em:

Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração, por ser tempestivo para, **no mérito, conceder provimento**, reformando o acórdão nº 92/99, excluindo o recorrente Orestes Muniz Filho da responsabilidade solidária, para isentá-lo da imputação do débito e da sanção da multa, constantes dos itens II e III do referido acórdão, mantendo-o inalterado em relação à Senhora Palmira José de Souza, dando ciência ao recorrente desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER

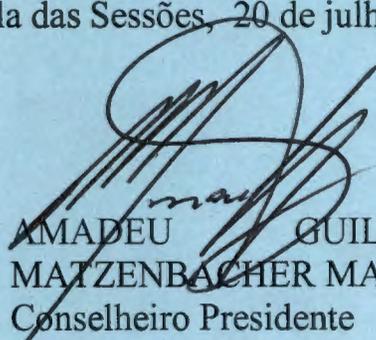


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2000


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IMPRESSO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4593 DE 09/10/00
CIRCULOU EM 10/10/00

PROCESSO Nº: 2489/95
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE CUJUBIM/
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 124/95-PGE
RESPONSÁVEIS: BETHOVEN THADEU CAMISSA
ADMINISTRADOR DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM
EMERSON TEIXEIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 164/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 124/95-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas do convênio nº 124/95-PGE, dando, em consequência, quitação aos responsáveis, nos termos dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Recomendar** aos atuais gestores a adoção de medidas saneadoras, visando corrigir as falhas de ordem técnica, evitando, com isso, suas reincidências;

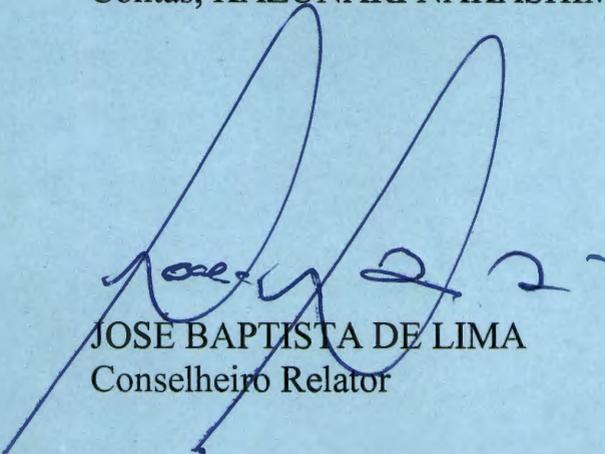


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

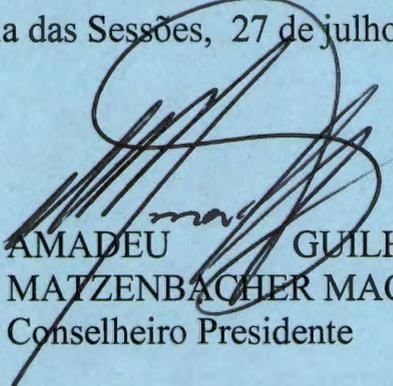
III – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

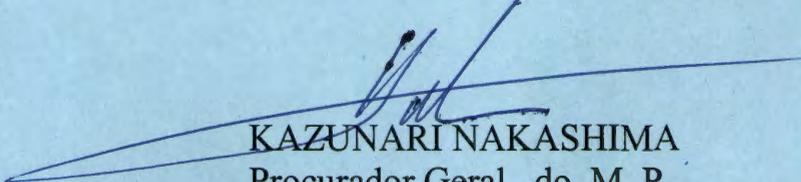
Sala das Sessões, 27 de julho de 2000



JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

TCER/ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 4657 DE 16/01/01

CIRCULOU EM 31/01/01

PROCESSO Nº: 3408/99 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1346/97 - APENSOS NºS 3341, 3344, 3346 E 3409/99)
RECORRENTE: SADRAQUE SHOCKNESS DE SOUZA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 075/99
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 165/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 075/99 interposto pelo Senhor Sadraque Shockness de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, em:

Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Sadraque Shockness de Souza ao acórdão nº 075/99, por ser tempestivo para, **quanto ao mérito, negar provimento**, mantendo inalterados os termos do acórdão recorrido.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Revisor), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2000

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro designado para
redigir a decisão, na forma
do artigo 180, do Regimento
Interno

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

4657 16 01 01
CIRCULOU EM 31, 01, 01

PROCESSO Nº: 3341/99 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1346/97 - APENSOS NºS 3344, 3346, 3408 E 3409/99)
RECORRENTE: MARIA GILDA TIMBÓ PASSOS
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 075/99
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 166/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 075/99 interposto pela Senhora Maria Gilda Timbó Passos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, em:

Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Maria Gilda Timbó Passos ao acórdão nº 075/99, por ser tempestivo para, **quanto ao mérito, negar provimento**, mantendo inalterados os termos do acórdão recorrido.

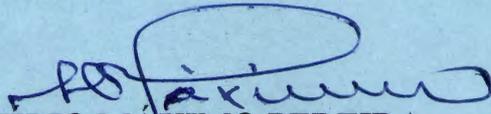
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Revisor), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME

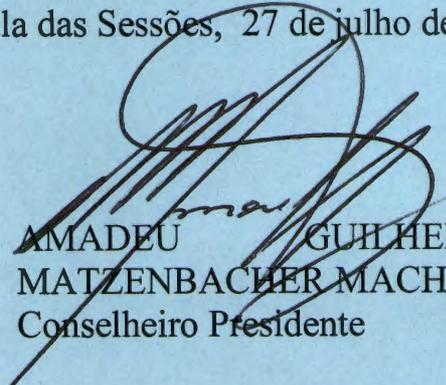


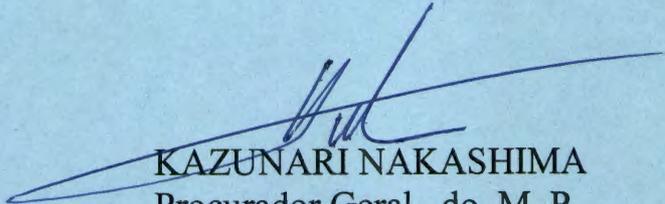
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2000


HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro designado para
redigir a decisão, na forma
do artigo 180, do Regimento
Interno


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4657 DE 16/01/01
CIRCULOU EM 31/01/01

PROCESSO Nº: 3409/99 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1346/97 - APENSOS NºS 3341, 3344, 3346 E 3408/99)
RECORRENTE: LIDUÍNO CUNHA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 075/99
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 167/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 075/99 interposto pelo Senhor Liduino Cunha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, em:

Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Liduino Cunha ao acórdão nº 075/99, por ser tempestivo para, **quanto ao mérito, negar provimento**, mantendo inalterados os termos do acórdão recorrido.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Revisor), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2000

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro designado para
redigir a decisão, na forma
do artigo 180, do Regimento
Interno

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 1467/00 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1345/99 - APENSOS NºS 1318, 1319, 1751, 2694, 3110, 3495, 4167, 4396, 4917, 4927 E 5292/98; 065 E 943/99)
REQUERENTE: NEURI CARLOS PERSCH
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PARECER PRÉVIO Nº 035/99 E ACÓRDÃO Nº 379/99
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 168/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao parecer prévio nº 035/99 e acórdão nº 379/99 interposto pelo Senhor Neuri Carlos Persch, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Neuri Carlos Persch, Prefeito do Município de Ministro Andreazza, por atender as formalidades previstas nos artigos 31, I, e 32, da Lei Complementar nº 154/96, e artigos 89, I, e 93, do Regimento Interno;

II – Conceder provimento parcial ao recurso, no sentido de reconhecer o pagamento do débito consignado no item II, do acórdão nº 379/99, cujo valor foi devidamente recalculado, dando quitação ao responsável, consoante guia de recolhimento acostada aos autos;

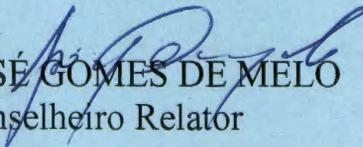
III – Manter, na íntegra, os termos do Parecer Prévio nº 35/99;

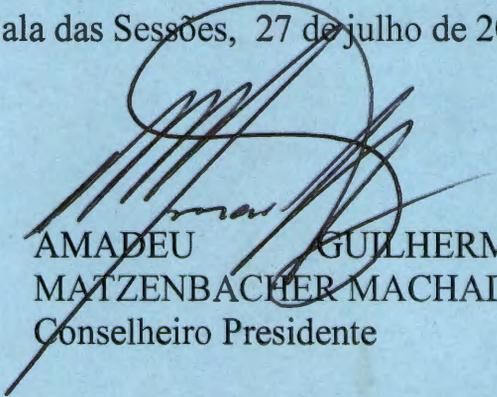


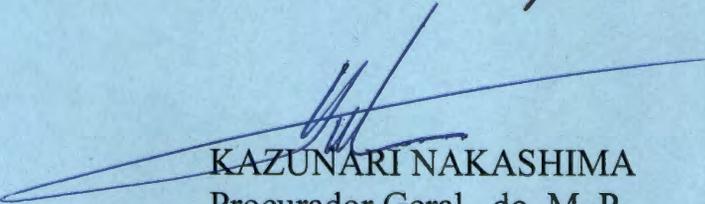
IV – **Dar conhecimento** ao recorrente do teor deste acórdão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2000


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4593 DT. 09 / 10 / 00
CIRCULOU EM 10 / 10 / 00

PROCESSO Nº: 901/00 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2299/94 -
RECORRENTE: JOÃO MARCOS DE ARAÚJO BRAGA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 292/99
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 169/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 292/99 interposto pelo Senhor João Marcos de Araújo Braga, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, em:

Conhecer do recurso para, quanto ao mérito, em face do contido nos autos, conceder provimento, excluindo o item II do acórdão nº 292/99, isentando o Senhor João Marcos de Araújo Braga da multa que lhe foi imputada, em virtude de falha na fundamentação legal.

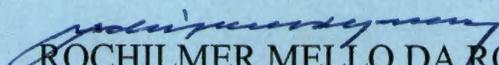
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER.

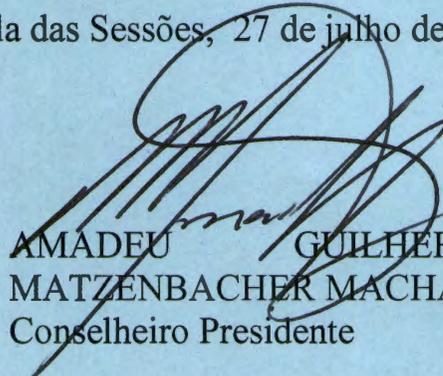


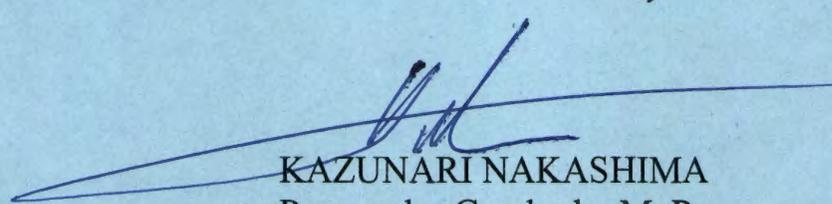
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2000


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 2866/99 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3174/98 -
APENSO Nº 4939/98
RECORRENTE: NEUZA VIEIRA DE CARVALHO
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 268/98
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 170/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame ao acórdão nº 268/98 interposto pela Senhora Neuza Vieira de Carvalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, em:

I – **Conhecer do pedido de reexame** interposto pela Senhora Neuza Vieira de Carvalho, por ser tempestivo para, **quanto ao mérito, conceder provimento**, por serem procedentes as razões apresentadas;

II – **Tornar sem efeito** os termos do acórdão nº 268/98;

III – **Dar ciência** desta decisão à recorrente;

IV – **Determinar**, após os trâmites regimentais, o arquivamento dos autos.

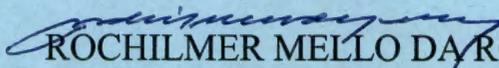
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

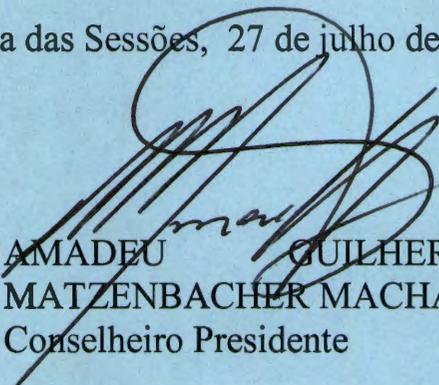


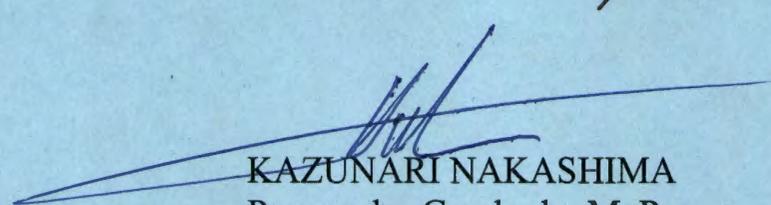
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2000


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4657. 16.01.01
CIRCULOU EM 31.01.01

PROCESSO Nº: 3907/98 - (APENSOS NºS 1711, 2202, 2215, 2460, 3822, 3823, 3824, 4119, 4120, 4412 E 4825/97; 248, 249, 648, 1047, 3422 E 3587/98; 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194 E 2195/00)

INTERESSADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997

RESPONSÁVEIS: PETRÔNIO FERREIRA SOARES
DIRETOR-PRESIDENTE
VICTOR SADECK FILHO
DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
FERNANDO ANTÔNIO ALVES
DIRETOR TÉCNICO
LUIZ CARLOS VALADARES
PERÍODO: 01.01 A 31.12.97
FRANCISCO CARLOS RAMOS TRIGUEIRO
PERÍODO: 02.01 A 31.12.97
TOMÁS GUILHERME CORREIA
PERÍODO: 02.01 A 31.12.97
ARMANDO NOGUEIRA LEITE
PERÍODO: 02.01 A 31.12.97
IRISVONE LUIZ DE MAGALHÃES
PERÍODO: 02.01 A 31.12.97
PETRÔNIO FERREIRA SOARES
PERÍODO: 01.04 A 31.12.97
MÁRIO DA SILVA
PERÍODO: 02.01 A 31.03.97
MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
LIDUÍNO CUNHA



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4657 DE 16/01/98
CIRCULOU EM 31/01/98

FRANCISCO ROBERTO BESSA GOMES
JOSÉ LUIZ GONÇALVES
MEMBROS DO CONSELHO FISCAL
PERÍODO: 02.01 A 31.12.97
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 171/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., relativas ao exercício de 1997, de responsabilidade dos Senhores Petrônio Ferreira Soares, Victor Sadeck Filho e Fernando Antônio Alves, com base nas infringências legais constatadas, vinculadas aos fatos citados no relatório, nos termos do artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 25, II, e III, do Regimento Interno;

II – **Responsabilizar, solidariamente**, nos termos do artigo 19, “caput”, da Lei Complementar nº 154/96, os Senhores Petrônio Ferreira Soares, Diretor Presidente da CAERD, Victor Sadeck Filho, Diretor Administrativo e Financeiro, Fernando Antônio Alves, Diretor Técnico, pela prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos, antieconômicos, bem como por infração às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, condenando-os a ressarcir o Erário



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Estadual, mediante o pagamento dos débitos a seguir relacionados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, devidamente corrigidos monetariamente, desde as datas de suas ocorrências até a do efetivo ressarcimento:

a) R\$ 2.091,00 (dois mil e noventa e um reais), por infringência ao disposto no item 01 da Resolução Administrativa nº 023/96-CAERD, relativamente ao pagamento de diárias acima do valor devido aos empregados identificados no quadro às fls. 26 a 37, visto que os mesmos, apesar de ocuparem cargos de assessores, perceberam diárias equivalentes às pagas aos Diretores, extrapolando os limites fixados pela tabela;

b) R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), por infringência ao disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, combinado com os artigos 153, e 154, § 2º, “a”, da Lei Federal nº 6.404/76, tendo em vista a realização de despesa indevida, relativa à publicação de mensagem congratulatória em periódico diário local, por ocasião da passagem do aniversário de membro da Diretoria da Empresa, conforme processo nº 064/97;

c) R\$ 93.544,27 (noventa e três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos), por infringência ao disposto no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, combinado com os artigos 153, 154, § 2º, “a”, e 155, II, da Lei Federal nº 6.404/76, tendo em vista a contratação indevida de advogado, conforme processo nº 527/97 e contrato s/nº, bem como de escritório de advocacia, conforme processo nº 421/97 e contrato s/nº, haja vista a ausência de justificativas ou comprovação da necessidade dos serviços, já que, à época, a Companhia dispunha de 07 (sete) assessores jurídicos e, principalmente, pelo fato de não ter ficado comprovado se os objetos contratados foram efetivamente executados;

d) R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), por infringência ao disposto no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal e artigos 153, 154, § 2º, “a”, e 155, II, da Lei Federal nº 6.404/76, pela contratação indevida de advogado, conforme processo nº 076/97 e contrato nº 013/97, tendo



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

em vista não ter sido caracterizada a real necessidade da contratação deste, já que a ação poderia ser patrocinada pelos assessores jurídicos da própria CAERD e, principalmente, por não ter sido comprovado se o objeto contratual foi efetivamente executado, destacando-se o agravante de que os honorários foram fixados em 10% do valor dos débitos, o que é inviável para a Companhia, vez que estes aumentaram à medida que aumentasse o valor da inadimplência;

e) R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), por infringência ao disposto no artigo 37, "caput", da Constituição Federal e artigos 153, 154, § 2º, "a", e 155, II, da Lei Federal nº 6.404/76, pela contratação de advogado, conforme processos nºs 380/97 e 239/98 e contrato s/nº ao preço de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), visto que não foi justificada e nem atestada a necessidade dos referidos serviços, já que a Companhia contava com 07 (sete) assessores jurídicos, além do que não ficou comprovado se o objeto contratual foi efetivamente executado, com o agravante de que o contratado credenciou a Senhora Simone da Costa Salim, sua filha, para agir em seu nome, sendo que a mesma pertencia ao quadro de empregados da CAERD até então, e foi afastada das funções durante a vigência do contrato, para que, na condição de representante, percebesse os honorários de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês, salientando-se ainda que após o término do contrato a Companhia pagou mais R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), em favor dos mesmos, sem qualquer respaldo contratual;

f) R\$ 52.920,00 (cinquenta e dois mil, novecentos e vinte reais), por infringência ao disposto no artigo 3º, do Decreto Estadual nº 4.101/89, por terem permitido a realização de despesas indevidas, relativamente à remuneração dos membros dos Conselhos Fiscal e de Administração, acima identificados e elencados às fls. 64 a 104, haja vista a ausência de qualquer amparo legal, posto que, em razão de pertencerem ao quadro de servidores da Administração Direta e Indireta do Estado, estavam proibidos de perceberem qualquer espécie de vantagem pelo exercício da função;

III – **Multar, individualmente**, em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos do artigo 19, parágrafo único, combinado com o



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

artigo 54, ambos da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos com repercussão danosa ao erário, os Senhores Petrônio Ferreira Soares, Diretor Presidente da CAERD, e Victor Sadeck Filho, Diretor Administrativo e Financeiro, Fernando Antônio Alves, Diretor Técnico;

IV – **Multar, individualmente**, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) os Senhores Francisco Roberto Bessa Gomes, Francisco Carlos Ramos Trigueiro, Tomás Guilherme Correia, José Luiz Gonçalves, Liduíno Cunha, Mário da Silva, Manoel Eliton Almeida, Armando Nogueira Leite, Irisvone Luiz de Magalhães e Luiz Carlos Valadares, Membros dos Conselhos Fiscal e de Administração da CAERD, tendo em vista que suas deliberações, equivocadas e impróprias, contribuíram para que as irregularidades constatadas ocorressem, haja vista o respaldo que as mesmas ofereceram à má gestão da coisa pública;

V – **Determinar** aos Senhores Petrônio Ferreira Soares, Diretor Presidente da CAERD, Victor Sadeck Filho, Diretor Administrativo e Financeiro, Fernando Antônio Alves, Diretor Técnico, e os Senhores Francisco Roberto Bessa Gomes, Francisco Carlos Ramos Trigueiro, Tomás Guilherme Correia, José Luiz Gonçalves, Liduíno Cunha, Mário da Silva, Manoel Eliton Almeida, Armando Nogueira Leite, Irisvone Luiz de Magalhães e Luiz Carlos Valadares, Membros dos Conselhos Fiscal e da Administração da CAERD, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam o recolhimento da multa que a cada um lhe cabe, consignadas nos itens III e IV acima, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de contas, na forma da Lei Complementar nº 194/97;

VI – **Autorizar** a cobrança judicial dos débitos consignados nos itens II, III, IV, caso os responsáveis não recolham as importâncias devidas e explicitadas nos citados itens, no prazo determinado;

VII – **Apartar** dos autos os processos nº 4825, 1711 e 2215/97, que encontram-se apensados aos mesmos, pertinentes,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

respectivamente, ao edital de tomada de preços nº 007/97; ao edital de tomada de preços nº 002/97, e à concorrência pública nº 001/97, considerando a existência de indícios de irregularidades na execução dos objetos contratados, bem como na realização das despesas a eles vinculados, conforme apontado pelo corpo técnico em seus relatórios;

VIII – **Determinar** ao atual gestor da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., para que, nos termos dos artigos 8º, e 9º, da Lei Complementar nº 154/96, proceda urgente instauração de Tomada de Contas Especial, com vistas a apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar os danos porventura causados na execução das despesas oriundas dos contratos vinculados ao edital de tomada de preços nº 007/97; ao edital de tomada de preços nº 002/97, e a concorrência pública nº 001/97, mencionados no item V;

IX – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, que proceda diligências junto à CAERD, visando acompanhar os trabalhos da Comissão de tomada de contas especial a ser instaurada naquela empresa em atendimento ao disposto no item VI;

X – **Recomendar** ao atual gestor da CAERD, a adoção das medidas sugeridas nos relatórios técnicos e no Parecer da Procuradoria Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, com vistas a corrigir as falhas e impropriedades de ordem técnica e legal, evitando-se, com isto, suas reincidências;

XI – **Encaminhar cópia** dos autos ao Ministério Público, para conhecimento e providências necessárias, dentro de sua alçada;

XII – **Comunicar** ao Excelentíssimo Senhor Governador



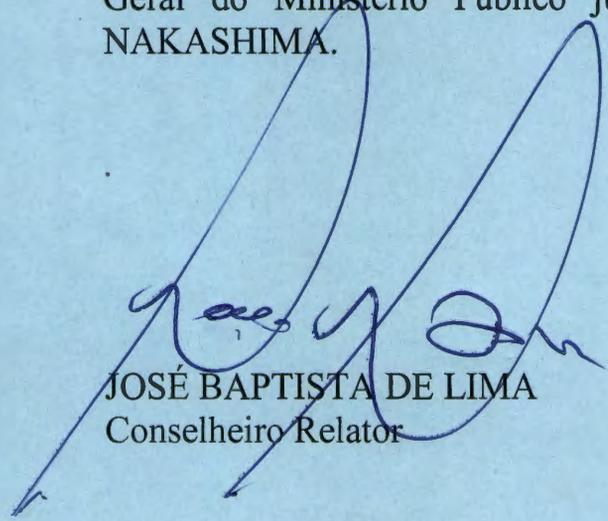
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

do Estado, sobre o teor deste acórdão, para conhecimento e providências que considerar pertinentes;

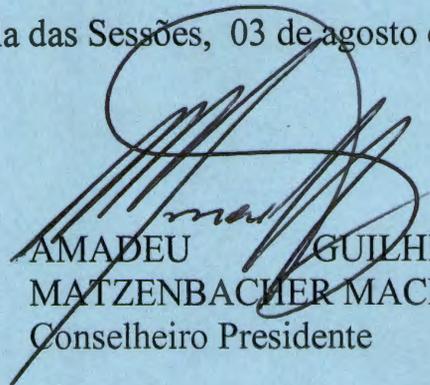
XIII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

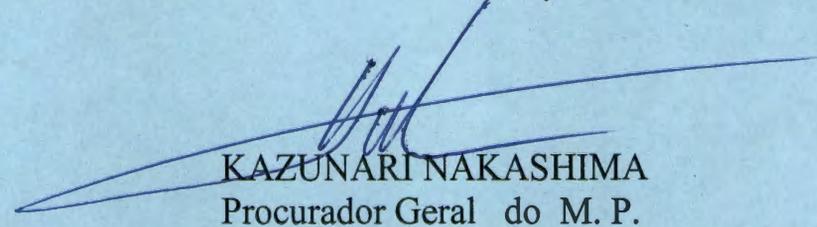
Sala das Sessões, 03 de agosto de 2000



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 2269/95
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/ROLIM
CROSS CLUB/SECRETARIA DE ESTADO DO
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 122/95-PGE
RESPONSÁVEIS: ISMAEL NONATO JOÃO
PRESIDENTE DO ROLIM CROSS CLUB
EMERSON TEIXEIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 172/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 122/95-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas do convênio nº 122/95-PGE, dando, em consequência, quitação ao responsáveis, nos termos dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Recomendar** aos atuais gestores a adoção de medidas necessárias à correção das falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

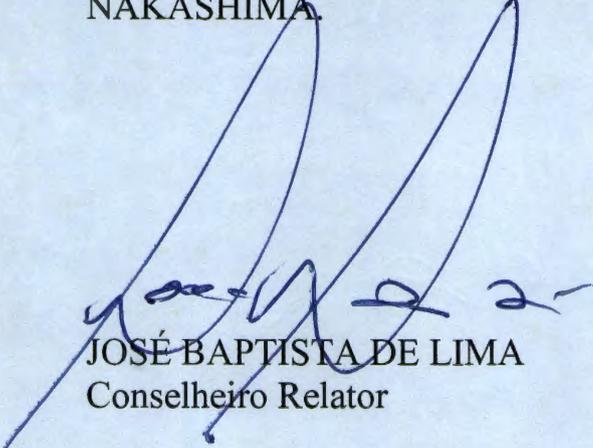
III – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.



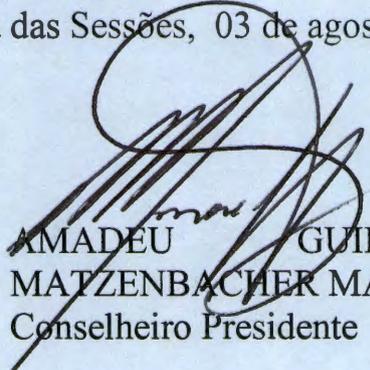
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

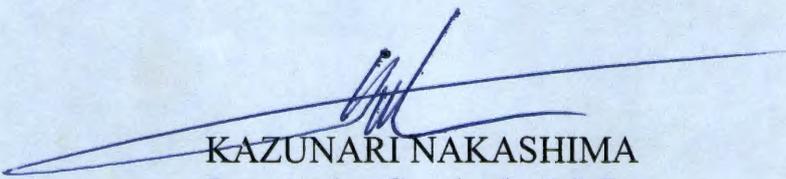
Sala das Sessões, 03 de agosto de 2000



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4593 DE 09 / 10 / 00
CIRCULOU EM 10 / 10 / 00

PROCESSO Nº: 527/94
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA/SECRETARIA
DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 172/93-PGE
RESPONSÁVEIS: VALDIR RAUPP DE MATOS
PREFEITO MUNICIPAL
JOÃO DURVAL RAMALHO TRIGUEIRO MENDES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 173/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 172/93-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas do convênio nº 172/93-PGE, dando, em consequência, quitação aos responsáveis, na forma disposta nos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Recomendar** aos atuais gestores sobre a necessidade de se juntar à Prestação de Contas dos convênios, todos os documentos previstos na Resolução Administrativa nº 002/92-TCER, bem como a observação dos prazos de remessa a esta Corte.

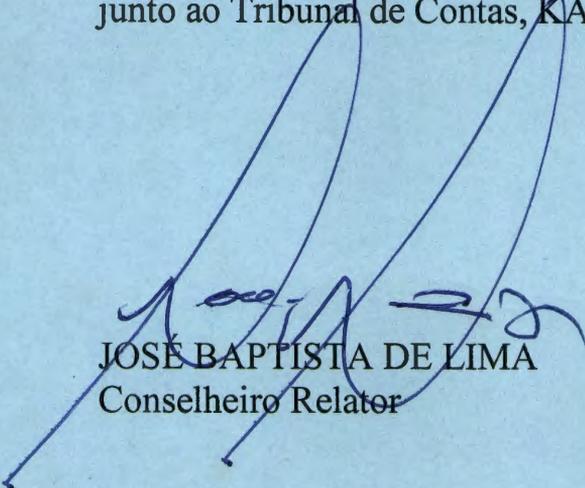
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ



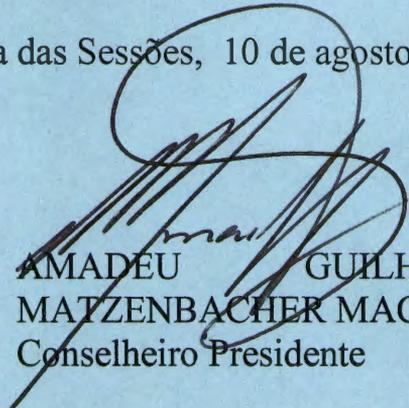
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

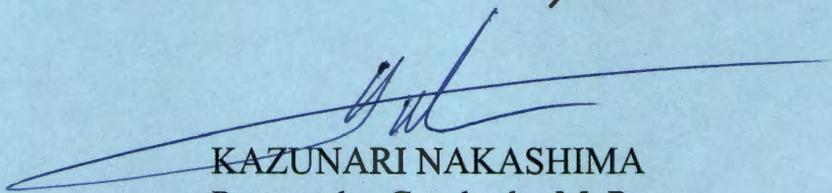
Sala das Sessões, 10 de agosto de 2000



JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4593 DE 09 / 10 / 00
CIRCULOU EM 10 / 10 / 00

PROCESSO Nº: 045/94 – (APENSOS NºS 630/94 E 866/99)
INTERESSADA: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE/
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 141/93-PGE
RESPONSÁVEIS: BATISTA MARCO FUZARI
PREFEITO MUNICIPAL
JOÃO DURVAL RAMALHO TRIGUEIRO MENDES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 174/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 141/93-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares** as contas do convênio nº 141/93-PGE, dando, em conseqüência, quitação aos responsáveis, nos termos dos artigos 16, I, e 17, da Lei Complementar nº 154/96, considerando que os documentos apresentados pelo Senhor Batista Marco Fuzari, constantes do Processo nº 866/99 – Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 256/98, vieram elidir as irregularidades anteriormente constatadas, em consonância com o disposto no acórdão nº 39/00;

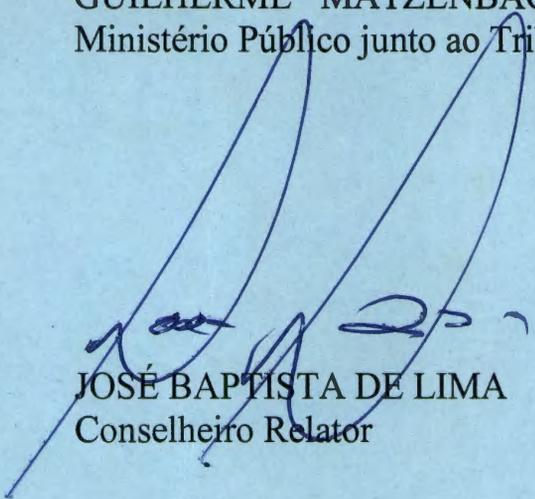
II – **Arquivar** os autos, após procedidos os trâmites processuais pertinentes.



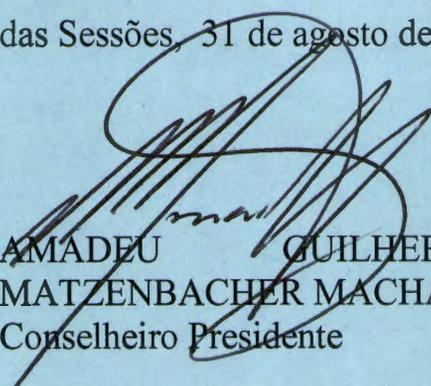
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

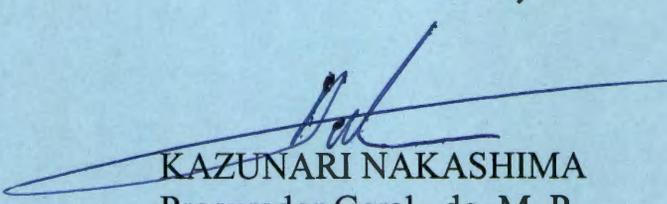
Sala das Sessões, 31 de agosto de 2000



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4593 DE 09/10/00
CIRCULOU EM 10/10/00

PROCESSO Nº: 2929/89 – (APENSO Nº 4582/97)
RECORRENTE: JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 030/91
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 175/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 030/91 interposto pelo Senhor Jerônimo Garcia de Santana, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Jerônimo Garcia de Santana, ex-Governador do Estado de Rondônia, ao acórdão nº 030/91, por ser tempestivo para, **quanto ao mérito, conceder provimento**, isentando-o da multa a ele imposta no item II, do acórdão nº 30/91.

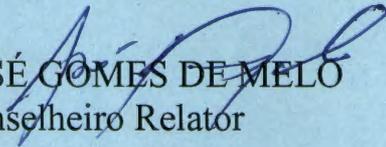
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU

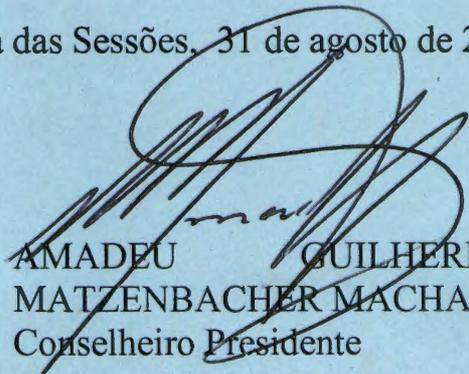


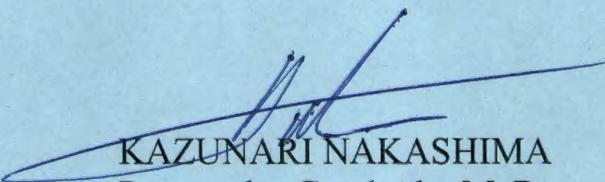
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2000


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
4700 DE 20/03/05
CIRCULOU EM 21/03/05

PROCESSO Nº: 2573/99 - (APENSOS NºS 2107, 2739, 2740, 3199, 3493, 4165, 4345, 4584, 5050 E 5108/98; 196, 420 E 901/99)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998
RESPONSÁVEL: VANDELINO SEBASTIÃO SIMON FILHO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 176/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Imputar débito** no valor de R\$ 3.128,40 (três mil, cento e vinte e oito reais e quarenta centavos), ao Senhor Vandellino Sebastião Simon Filho, em decorrência do pagamento de despesas irregulares com refeições sem previsão orçamentária, realizadas através dos processos nºs 018, 400 e 153/98, contrariando os preceitos contidos no artigo 12, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o artigo 37, “caput”, da Constituição Federal;

II – **Imputar débito**, no valor de R\$ 1.200,21 (um mil, duzentos reais e vinte e um centavos), ao Senhor Vandellino Sebastião Simon

#



Filho, referente a remuneração paga à servidora Ione Carneiro dos Santos, Chefe de Seção, símbolo FG I, em decorrência do pagamento irregularmente feito como de Chefe de Divisão, símbolo FG II, contrariando os preceitos estabelecidos no anexo II, da Lei Municipal nº 106/97;

III – **Determinar** à Administração do Município de Governador Jorge Teixeira, que adote as medidas necessárias ao saneamento dos atos administrativos irregulares, em decorrência das admissões ilegais para cargos inexistentes na estrutura de cargos e salários (Lei Municipal nº 039/95, anexo VI, combinado com a Lei Municipal nº 106/97, anexo I), dos seguintes servidores:

a) Lucidalva da Silva Barbosa Santos, Maria Cândida Borges de Melo, Sinelma Dias da Silva, Sônia de Jesus Bonifácio, Edna Félix Santos, Laudicéia da Silva de Moraes e Alzenira Alves, todos auxiliares de serviços de saúde;

b) Ademar Hastenreiter da Silva, Valdilene Aparecida Grobério da Silva, Wanderiana Santana Martins de Lima, Adelson Guimarães Vasconcelos, Walter Alves dos Santos, Valcemir Lima dos Santos, Genivan Nunes de Araújo, Édison Alves da Silva, Noélia Maria dos Santos e Natan Gonçalves de Souza, todos chefes de divisão;

c) Lestefano Carneiro dos Santos, como chefe da seção financeira (segundo o anexo I, da Lei Municipal nº 106/97, todos os cargos de chefes de seção encontravam-se providos);

d) Filomena Martins de Freitas Silva, como função gratificada de Diretora de Divisão (segundo o artigo 3º, II, da Lei Municipal nº 039/95, a função ocupada é privativa de servidores ocupantes de cargos efetivos);

IV – **Multar** em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o Senhor Vandellino Sebastião Simon Filho, nos termos do artigo 55, da



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II, e III, do Regimento Interno, por atos praticados contra os preceitos estabelecidos nas normas legais de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, destacando-se descumprimentos ao artigo 53 da Constituição Estadual; artigo 212, da Constituição Federal; artigos 12, 43, 85, 94 e 106 da Lei Federal nº 4.320/64; artigos 5º, 7º e 62 da Lei Federal nº 8.666/93; Leis Municipais nº 039/95 e 106/97; Resolução Normativa nº 004/92-TCER, dentre outras, promovendo injustificados danos ao erário municipal;

V – **Determinar** ao Senhor Vandelino Sebastião Simon Filho que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, efetue os recolhimentos das importâncias consignadas nos itens I e II, aos cofres do Município, e da multa consignada no item IV, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos dos devidos juros legais, desde as datas de suas ocorrências, até a data do efetivo recolhimento, com fundamento no artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno, e artigo 3º da Lei Complementar nº 194/97;

VI – **Autorizar** a cobrança judicial, após decorrido o prazo fixado para o recolhimento dos débitos, e não cumprida a decisão acordada, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno;

VII – **Determinar** à Administração do Município de Governador Jorge Teixeira, a adoção de medidas administrativas de saneamento, visando corrigir as irregularidades remanescentes, apontadas neste acórdão e no relatório de fls. 551 usque 587, Vol. II – processo nº 2573/99, elaborado pela auditoria deste Tribunal;

VIII – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que faça integrar ao programa de auditoria das contas de Governador



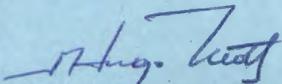
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

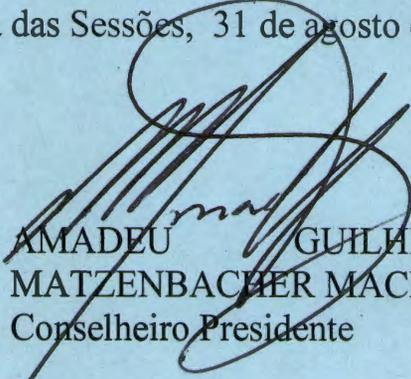
Jorge Teixeira, nos exercícios posteriores, a revisão dos pontos apontados na análise deste exercício financeiro, no sentido de avaliar as correções implementadas;

IX - **Sobrestar** cópias dos autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito, após a adoção das medidas necessárias pela Secretaria das Sessões e Secretaria Geral de Controle Externo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2000


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


 AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1126/96 - (APENSOS NºS 1013, 1143, 1275, 1650, 1889, 2275, 2361, 2567 E 2723/95; 250 E 780/96)
RECORRENTE: JANATAN ROBERTO DA IGREJA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 060/97
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 177/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 060/97 interposto pelo Senhor Janatan Roberto da Igreja, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer do recurso de reconsideração** interposto pelo Senhor Janatan Roberto da Igreja, por ser tempestivo para, **quanto ao mérito, conceder provimento parcial;**

II – **Excluir** os itens II e IV do acórdão nº 60/97, por ter demonstrado o fiel cumprimento do contrato objeto do processo administrativo nº 1247/95, e o caráter público das despesas objeto dos processos nºs 1995, 2889 e 4279/95;

III – **Modificar** o item VI, do acórdão nº 60/97, devendo



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ser ressarcido ao Erário Municipal o montante de R\$ 20.839,74 (vinte mil, oitocentos e trinta e nove reais e setenta e quatro centavos), pelo pagamento de despesas em proveito pessoal, em infringência ao artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 79, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Ariquemes, condenando-o ao pagamento, na forma do artigo 20, da Lei Complementar nº 032/90, conforme os seguintes processos:

PROCESSOS	VALOR (R\$)
1024/95	1.920,00 ;
1574/95	500,00;
2942/95	4.500,00 ;
2872/95	3.000,00 ;
3598/95	5.894,74;
3733/95	5.625,00;
TOTAL	21.439,74;

IV – **Permanecem inalterados** os demais itens do acórdão nº 60/97;

V – **Dar conhecimento** deste acórdão ao recorrente;

VI – **Dar prosseguimento** ao rito processual.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU



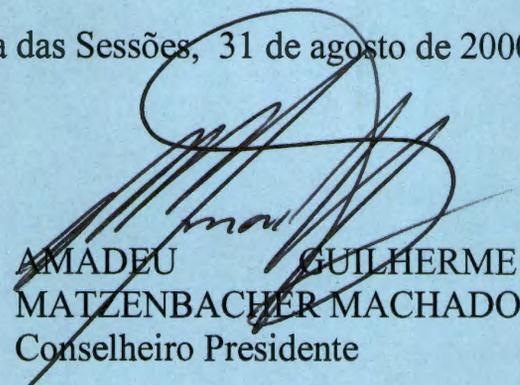
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2000



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO EM 30/10/00
Nº 4607
CIRCULOU EM 30/10/00

PROCESSO Nº: 3771/99
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: APURAÇÃO DE POSSÍVEL ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS EM AFRONTA À VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL
RESPONSÁVEL: GESSI TABORDA DA COSTA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 178/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apuração de possível acumulação ilícita de cargos públicos, em afronta aos princípios constitucionais, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, em:

I – **Conhecer, preliminarmente, da denúncia** formulada pelo corpo técnico deste Egrégio Tribunal de Contas para, **quanto ao mérito, julgá-la procedente;**

II – **Converter** o processo em Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65, do Regimento Interno;

III – **Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial, na



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

forma do artigo 16, III, “b” e “c” da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Imputar**, na forma do artigo 49, II, da Constituição Estadual, ao Senhor Gessi Taborda da Costa, os débitos a seguir:

a) R\$ 88.146,92 (oitenta e oito mil, cento e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos), por acumular ilicitamente cargos públicos, em descumprimento ao artigo 37, XVI, e XVII, da Constituição Federal, combinado com o artigo 156, da Lei Complementar nº 68/92, conforme demonstrado no item 2, da conclusão do relatório técnico;

b) R\$ 3.324,24 (três mil, trezentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), pela participação em grupo especial de trabalho na SECOM, sem executar serviços, infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, consoante demonstrado no item 3, da conclusão do relatório técnico;

V – **Determinar** ao Senhor Gessi Taborda da Costa que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha aos Cofres do Estado os débitos consignados no item IV, “a” e “b”, devidamente atualizados;

VI – **Declarar inabilitado**, pelo período de 05 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da administração pública, o Senhor Gessi Taborda da Costa, na forma do artigo 57, da Lei Complementar nº 154/96;

VII – **Dar conhecimento** imediato desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, para que tomem as providências devidas, na forma de seu Regimento Interno e da Lei Complementar nº 68/92 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia; ao Prefeito Municipal de Porto Velho e ao Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Rondônia S.A., para que tomem as providências de suas alçadas, conforme legislação pertinente;

VIII – **Alertar** as autoridades nomeadas nas alíneas “b” e “c” do item VII, que o não cumprimento das determinações ali assinaladas os tornarão responsáveis solidários, na forma do artigo 8º, da Lei Complementar nº 154/96;

IX – **Determinar** que, transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial, na forma do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

X – **Dar ciência** deste acórdão ao interessado;

XI – **Encaminhar** cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para as providência de sua alçada, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar nº 154/96;

XII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU

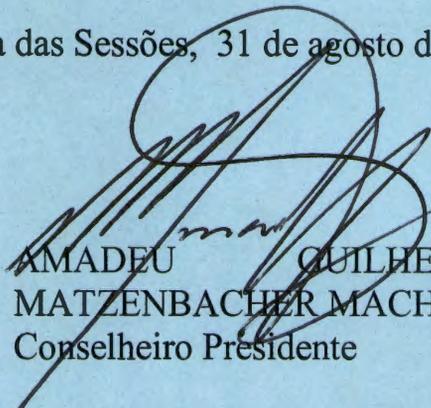


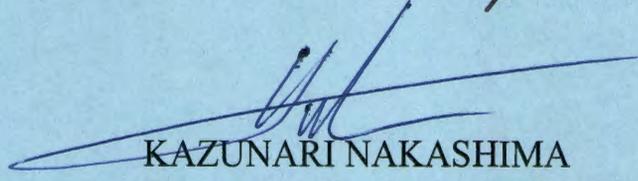
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2000


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


 AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLIC. Nº 4602
CIRCULOU EM 23/10/00
TRIBUNAL OFICIAL DO ESTADO

PROCESSO Nº: 3452/99 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 603/92 - APENSOS NºS 1135, 1136, 1155, 1649, 1731, 2401, 2691 E 2859/91; 196, 568 E 399/92; 4759 E 5146/98)
RECORRENTE: LUIZ FERNANDO GEMIGNANI MANCEBO
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À DECISÃO Nº 098/99
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 179/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Embargos de Declaração à decisão nº 098/99 interposto pelo Senhor Luiz Fernando Gemignani Mancebo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

Converter o Embargos de Declaração em Recurso de Revisão, face o Princípio da Fungibilidade Recursal, devendo ser conhecido, por ser tempestivo para, **no mérito**, conceder provimento, eximindo o recorrente das imputações constantes nos itens II, “a” e “b”, III e V, do acórdão nº 213/98.

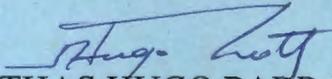
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER

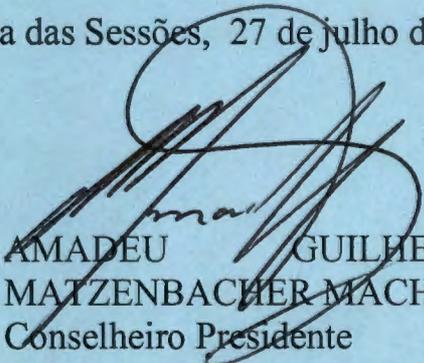


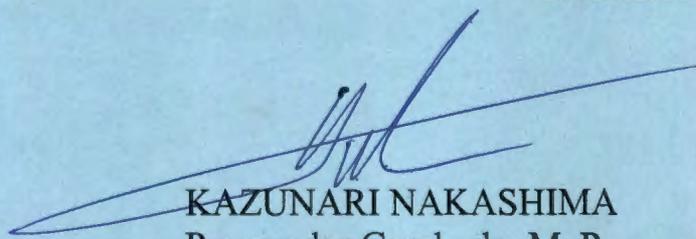
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2000


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 1792/00 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 014/94 -
APENSOS NºS 618/94 E 1770/99
RECORRENTE: APARÍCIO CARVALHO DE MORAES
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO
380/98
REVISOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 180/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Embargos de Declaração ao acórdão nº 380/98, interposto pelo Senhor Aparício Carvalho de Moraes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração**, interposto pelo Senhor Aparício Carvalho de Moraes, ao acórdão nº 380/98, publicado no Diário Oficial nº 4.264, de 14.06.99 para, **quanto ao mérito conceder provimento**, excluindo o item V, do acórdão atacado;

II – **Tornar insubsistente** o acórdão nº 373/99, publicado no Diário Oficial nº 4.490, de 11.05.00, que nega provimento ao Recurso de Reconsideração, objeto do processo nº 1770/99TCER.

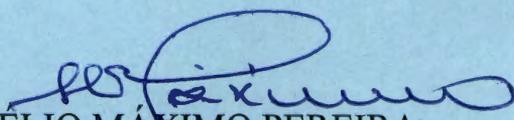
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Revisor), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente em exercício

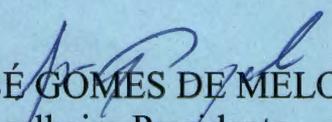


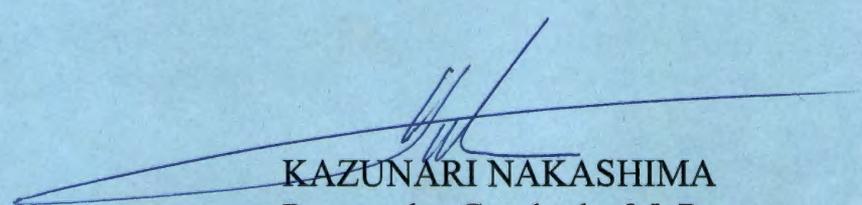
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2000


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 1545/92 - (APENSOS NºS 861, 894, 1009, 1480, 1686, 2744, 2782, 2796, 2799, 3609 E 3899/92)
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991
RESPONSÁVEIS: JOÃO ROSA VIEIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
PERÍODO: 1º.01 A 15.03.91
VICTOR SADECK FILHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
PERÍODO: 16.03 A 31.12.91
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 181/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde, referente ao exercício de 1991, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as contas da Secretaria de Estado da Saúde, exercício de 1991, de responsabilidade dos Senhores João Rosa Vieira (período 1º.01 a 15.03.91) e Victor Sadeck Filho (período 16.03 a 31.12.91), em decorrência da prática de atos de grave infração à norma legal e regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do artigo 16, III, “b”, e “c”, da Lei Complementar nº 154/96,

II – **Imputar**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, ao Senhor João Rosa Vieira, os débitos a seguir:



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

(a) Cr\$ 541.874,00 (quinhentos e quarenta e um mil, oitocentos e setenta e quatro cruzeiros), ao adquirir produtos junto ao Supermercado Moxotó Ltda., com preços acima do mercado, conforme constatado no processo administrativo nº 1004/213, em desacordo ao princípio da moralidade, previsto no “caput” do artigo 37, da Constituição Federal, que nesta data corresponde a R\$ 4.078,14 (quatro mil, setenta e oito reais e quatorze centavos), equivalente a 3.832,4815 UFIR’S; 19/2/91

b) Cr\$ 14.420,00 (quatorze mil, quatrocentos e vinte cruzeiros), na aquisição de 150 (cento e cinquenta) litros de álcool para abastecer o veículo Fiat-Prêmio, placa 0219, que se encontrava sem bateria e sem os 04 (quatro) pneus, sem nenhuma condição de funcionamento, conforme relato às fls. 05 do processo nº 894/91-TCER, em desacordo com os princípios da ilegalidade, moralidade e impessoalidade capitulados no “caput” do artigo 37, da Constituição Federal, que nesta data corresponde a R\$ 145,50 (cento e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), equivalente a 132,9793 UFIR’S;

III – **Imputar**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, ao Senhor Victor Sadeck Filho, os débitos a seguir:

(a) Cr\$ 294.022,30 (duzentos e noventa e quatro mil, vinte e dois cruzeiros e trinta centavos), ao conceder licença remunerada ao servidor Fabiano Souza, cadastro nº 47.942-0, técnico em serviço de saúde, para cursar Direito na Universidade de Mogi das Cruzes, sendo que o referido curso é oferecido em Porto Velho pela Fundação Universidade Federal de Rondônia e Faculdade de Ciências e Letras de Rondônia, em desacordo ao artigo 203, parágrafo único, da Lei Complementar nº 039/90, que nesta data corresponde a R\$ 831,17 (oitocentos e trinta e um reais e dezessete centavos) equivalente a 781,1067 UFIR’S;

(b) Cr\$ 27.350,52 (vinte e sete mil, trezentos e cinquenta cruzeiros e cinquenta e dois centavos), ao pagar indevidamente diárias a maior, aos servidores Luiz Carlos Bianco e Maria Augusta Ramalhães de Souza, referente aos processos nºs 1004/2924, 1004/2929 e 1004/2504, em desacordo



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ao artigo 11, do Decreto nº 5.123/91, que nesta data corresponde a R\$ 124,11 (cento e vinte e quatro reais e onze centavos), equivalente a 116,6422 UFIR's;

(c) Cr\$ 501.627,88 (quinhentos e um mil, seiscentos e vinte e sete cruzeiros e oitenta e oito centavos), ao pagar indevidamente diárias, aos servidores Antônio Lemos Regis, Manoel Pereira Sobrinho e Maria do Socorro Lira, relativos aos processos nºs 1004/2619, 1004/3202 e 1004/3048, sem juntar nos autos o comprovante do recebimento das mesmas, em desacordo ao parágrafo único, do artigo 70, da Constituição Federal, que nesta data corresponde a R\$ 2.184,88 (dois mil, cento e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), equivalente a 2.053,2623 UFIR's;

(d) Cr\$ 942.976,00 (novecentos e quarenta e dois mil, novecentos e setenta e seis cruzeiros), ao adquirir passagens aéreas para pessoas estranhas ao quadro de servidores da SESAU, em desacordo ao princípio da impessoalidade previsto no "caput", do artigo 37, da Constituição Federal, que nesta data corresponde a R\$ 1.720,41 (um mil, setecentos e vinte reais e quarenta e um centavos), equivalente a 1.616,7662 UFIR's; 30112R1

(e) Cr\$ 6.434.327,48 (seis milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, trezentos e vinte e sete cruzeiros e quarenta e oito centavos), ao conceder passagens para tratamento fora do domicílio - TFD's, sem a apresentação dos laudos médicos, em desacordo ao princípio da impessoalidade previsto no "caput" do artigo 37, da Constituição Federal, que nesta data corresponde a R\$ 34.455,56 (trinta e quatro mil, quatrocentos e cinqüenta e cinco reais e cinqüenta e seis centavos), equivalente a 32.380,0200 UFIR's;

(f) Cr\$ 100.585,29 (cem mil, quinhentos e oitenta e cinco cruzeiros e vinte e nove centavos), por pagar indevidamente diárias a maior, a servidora Maria de Nazaré C. de Souza, em desacordo com o artigo 11, do Decreto nº 5123/91, que nesta data corresponde a R\$ 387,82, (trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos) equivalente a 364,4571 UFIR's;

27/9/91 -
09/10/91

g) Cr\$ 5.150,00 (cinco mil, cento e cinqüenta cruzeiros),



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ao pagar indevidamente 50 (cinquenta) litros de álcool para abastecer o veículo Fiat Prêmio, placa 0219, que se encontrava sem nenhuma condição de funcionamento, em desacordo ao princípio da impessoalidade previsto no "caput" do artigo 37, da Constituição Federal, que nesta data corresponde a R\$ 48,50 (quarenta e oito reais e cinquenta centavos), equivalente a 45,5785 UFIR's;

(h) Cr\$ 791.900,00 (setecentos e noventa e um mil e novecentos cruzeiros), ao pagar indevidamente refeições, em desacordo com o artigo 12, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64, que nesta data corresponde a R\$ 3.475,77 (três mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos), equivalente a 3.266,3971 UFIR's; ✓ 1617
0519

(i) Cr\$ 225.895,00 (duzentos e vinte e cinco mil, oitocentos e noventa e cinco cruzeiros), ao efetuar pagamento indevido de hospedagem e alimentação à firma Príncipe da Beira Hotel Ltda., em desacordo com o artigo 12, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64, que nesta data corresponde a R\$ 480,09 (quatrocentos e oitenta reais e nove centavos), equivalente a 451,1742 UFIR's; 10/12/91

IV – **Multar** em 1.000 UFIR's, o Senhor João Rosa Vieira, pela prática de atos de gestão ilegítimos, que resultaram em dano aos cofres do Estado, tipificados no item II, "a", e "b", consoante dispõe o artigo 54, I, e II, da Lei Complementar nº 032/90;

V – **Multar** em 1.000 UFIR's, o Senhor Victor Sadeck Filho, pela prática de atos de gestão ilegítimos, que resultaram em dano aos cofres do Estado, tipificados no item III, "a" a "i", consoante dispõe o artigo 54, I, e II, da Lei Complementar nº 032/90;

VI – **Multar** em 500 UFIR's, o Senhor Rubens Moreira Mendes, na forma do artigo 54, II, da Lei Complementar nº 032/90, quando deixou de atender à solicitação feita pela SESAU, através dos ofícios nºs 120/GAB/SESAU e 312/GAB/SESAU, às fls. 2902 e 2904, para publicação



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

da relação de seu pessoal ativo e inativo, conforme item 3.1 do relatório, às fls. 3184, bem como por homologar a licitação da SESAU, com a participação de apenas dois licitantes, conforme processos administrativos nºs 1004/5904, 1004/4608 e 1004/1512, documento às fls. 700, 752v e 501, conforme item 3.2 do relatório técnico às fls. 3184 dos autos;

VII – **Multar, individualmente**, em 500 UFIR's, o Senhor Manoel Lopes Lamego e a Senhora Solange Mendonça de Araújo, na forma do artigo 54, II, da Lei Complementar nº 032/90, por desobediência às normas do Direito Financeiro, expressas no “caput”, do artigo 60, da Lei Federal nº 4.320/64, quando autorizaram despesas sem o devido respaldo orçamentário, relativo ao processo administrativo nº 1004/0884/91, conforme relatório às fls. 329 do processo nº 1686/91/TCER;

VIII – **Multar** em 500 UFIR's, o Senhor Haroldo Cristovam Teixeira Leite, na forma do artigo 54, II, da Lei Complementar nº 032/90, por desobediência às disposições contidas no artigo 37, XXI, da Constituição Federal e artigo 2º, combinado com o artigo 21, II, “b”, do Decreto-Lei nº 2300/86, bem como ao “caput” do artigo 60, da Lei Federal nº 4.320/64, pela emissão de empenho relativo às despesas realizadas através do processo administrativo nº 1004/0884/91, sem o devido certame licitatório e prévio empenhamento, conforme relatório às fls. 329 do processo nº 1686/91/TCER;

IX – **Multar, individualmente**, em 500 UFIR's, o Senhor Hamilton Almeida da Silva e a Senhora Dilza Aguiar Calculakis, na forma do artigo 54, II, da Lei Complementar nº 032/90, por desobediência às disposições contidas no artigo 37, XXI, da Constituição Federal e artigo 2º, combinado com 21, II, “b”, do Decreto-Lei nº 2300/86, bem como ao “caput”, do artigo 60, da Lei Federal nº 4.320/64, em razão de pagamentos efetuados através do processo administrativo nº 1004/0884/91, sem o devido certame licitatório e prévio empenhamento da despesa, conforme relatório às fls. 329 do processo nº 1686/91-TCER;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

X – **Determinar** ao Senhor João Rosa Vieira que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento aos cofres do Estado dos valores consignados no item II, “a”, e “b”, atualizados monetariamente, desde a data do fato gerador, até o efetivo recolhimento;

XI – **Determinar** ao Senhor Victor Sadeck Filho que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento aos Cofres do Estado, dos valores consignados no item III, “a” a “i”, atualizados monetariamente, desde a data do fato gerador, até o efetivo recolhimento;

XII – **Determinar** aos Senhores João Rosa Vieira, Victor Sadeck Filho, Rubens Moreira Mendes, Manoel Lopes Lamego, Solange Mendonça de Araújo, Haroldo Cristovam Teixeira Leite, Hamilton Almeida da Silva e Dilza Aguiar Calculakis que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, das multas consignadas nos itens IV, V, VI, VII, VIII e IX, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

XIII – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos;

XIV – **Encaminhar** cópias das peças do autos ao Ministério Público Estadual para apuração de atos de improbidade administrativa praticados pelos Senhores João Rosa Vieira e Victor Sadeck Filho, nos termos da Lei Federal nº 3.502/58;

XV – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

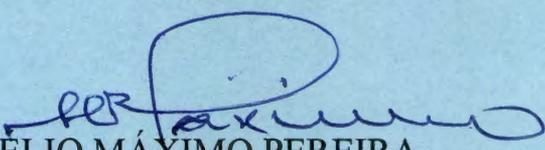
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2000


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4596 DE 13/10/00
CIRCULOU EM 13/10/00

PROCESSO Nº: 1249/98 - (APENSOS NºS 1275, 1357, 1358, 1752, 2363, 2364, 2914, 3120, 3403, 3701, 4183 E 4558/97; 059 E 268/98)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: VEREADOR SEBASTIÃO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 182/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Urupá, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Câmara do Município de Urupá, exercício de 1997, dando, em consequência, quitação ao responsável, nos termos dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Recomendar** ao Poder Legislativo Municipal de Urupá que, quando da elaboração do Orçamento-Programa, consigne com fidedignidade a adequação entre a despesa e a efetiva capacidade de arrecadação do Município, vez que a atual estabilidade monetária torna viável esse procedimento;



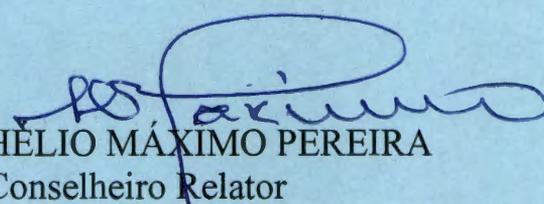
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

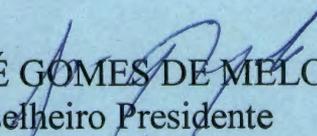
III – **Recomendar** ao atual Presidente da Câmara do Município de Urupá a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno para evitar a reincidência das impropriedades apontadas ao longo dos autos;

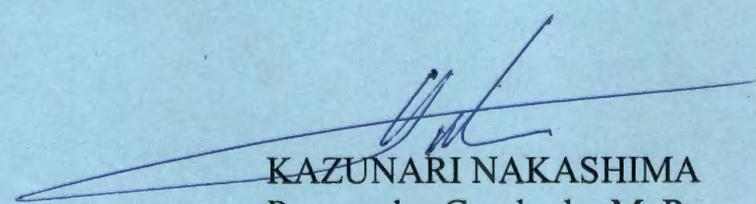
IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria de Controle Externo, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2000


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4722 DE 23/04/01
CIRCULOU EM 23/04/01

PROCESSO Nº: 778/94 - (APENSOS NºS 292, 724, 1038, 2326, 2327, 2328, 2329 E 2330/93; 477, 478 E 479/94)
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1993
DESCUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 139/98
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 183/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde, referente ao exercício de 1993 - descumprimento ao acórdão nº 149/98 - como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I – **Multar, individualmente**, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), os Senhores Álvaro Gerhardt e Caio César Pena, Secretários de Estado da Saúde, por descumprimento às determinações contidas no item II, do acórdão nº 139/98, nos termos do artigo 55, IV, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** aos Senhores Álvaro Gerhardt e Caio César Pena, Secretários de Estado da Saúde, períodos 13.07 a 31.12.98 e 20.04.99 a 16.02.00, respectivamente que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, os valores relativos às multas consignadas no item I;



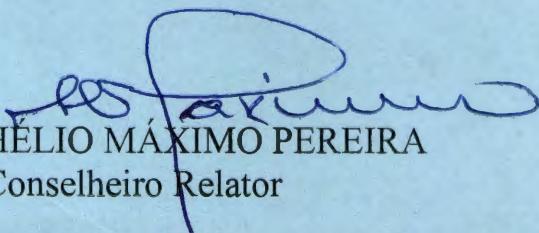
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que insira o controle patrimonial dentre as principais linhas de pesquisa quando do exame das contas da Secretaria de Estado da Saúde, exercício de 2000, conjugando o saldo e as variações constantes do Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, com os valores do Inventário Físico/Financeiro do Órgão;

IV – **Após o recolhimento** das multas e a adoção das medidas de estilo pela Secretaria das Sessões e Secretaria Geral de Controle Externo, conceda-se quitação aos responsáveis e archive-se os autos. Na hipótese de não recolhimento das multas, remeta-se os autos ao Ministério Público Especial desta Corte, para fins de cobrança judicial, posto que por comando constitucional a decisão do Tribunal de Contas tem eficácia de Título Executório.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2000


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 2901/00 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1668/92)
RECORRENTE: MARIA RICARDINA DE JESUS PEREIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 104/98
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 184/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao acórdão nº 104/98 interposto pela Senhora Maria Ricardina de Jesus Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer do Recurso de Revisão** interposto pela Senhora Maria Ricardina de Jesus Pereira, para, **quanto ao mérito, conceder provimento**, tornando sem efeito o acórdão nº 104/98;

II – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

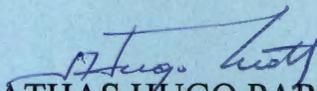
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente em exercício

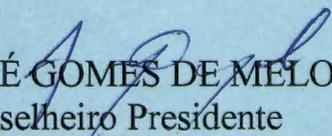


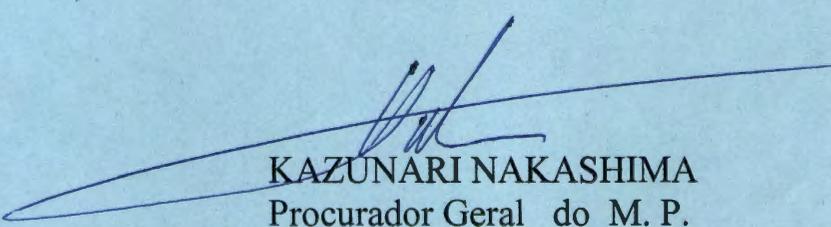
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2000


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 1683/99 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2663/96 -
APENSOS NºS 2718/95; 2192, 3126, 3127, 3128, 3129,
3130, 3131, 3132, 3133, 3134, 3135, 3136 E 3536/96)
RECORRENTE: HELDER CARLOS DE ANDRADE
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 338/98
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 185/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 338/98 interposto pelo Senhor Helder Carlos de Andrade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Preliminarmente conhecer do recurso de reconsideração**, por ser tempestivo para, **no mérito, conceder provimento**;

II - **Excluir** do acórdão nº 338/98, o nome do Senhor Helder Carlos de Andrade, por não ser o ordenador de despesas nem responsável pelas áreas administrativas e financeira da CERON;

III - **Dar conhecimento** desta decisão ao recorrente;

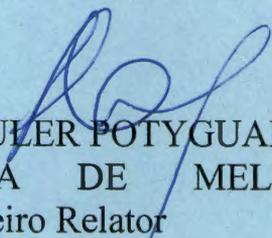
IV - **Dar prosseguimento** ao rito processual.

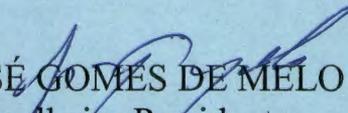


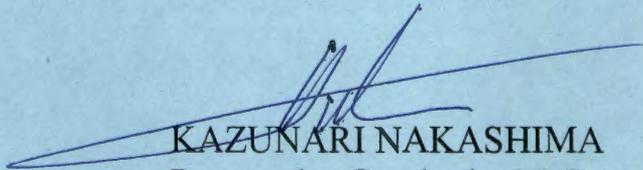
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2000


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 2897/00 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 260/90)
REQUERENTE: PAULA MARGARIDA FERNANDES BARBEDO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 377/99
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 186/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 377/99 interposto pela Senhora Paula Margarida Fernandes Barbedo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, em:

I – **Conhecer do Recurso**, por ser tempestivo para, quanto ao mérito, conceder provimento;

II – **Tornar sem efeito** o acórdão nº 377/99;

III – **Dar conhecimento** desta decisão à recorrente;

IV – **Arquivar** os autos sem exame do mérito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente em

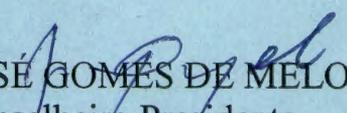


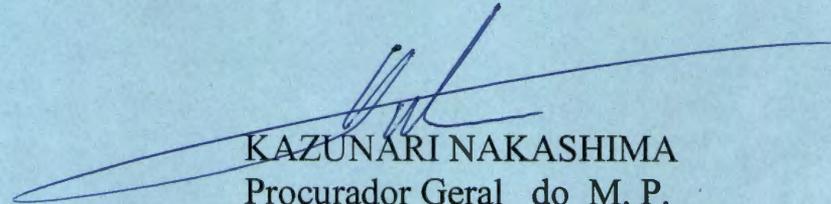
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2000


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4643 de 22/12/00

CIRCULOU EM 27/12/00

PROCESSO Nº: 042/00 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1110/99 - APENSOS NºS 667, 1077, 1764, 2169, 3018, 3373, 3396, 4271, 4510, 5039 E 5204/98; 509 E 732/99)
RECORRENTE: MARIA INÊS BAPTISTA DA SILVA ZANOL
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 380/99
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 187/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 380/99 interposto pela Senhora Maria Inês Baptista da Silva Zanol, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pela Senhora Maria Inês Baptista da Silva Zanol, por ser tempestível e cabível, na forma do artigo 31, I, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo provimento parcial**, no que se refere à tese de cerceamento de defesa;

II – **Anular** o acórdão nº 380/00 e o parecer prévio nº 36/99, e marcar nova data para a apreciação do processo nº 1110/TCER/99, que trata da prestação de contas do Município de Pimenta Bueno, com a publicação da data, local e horário do ato e, ainda, com a devida intimação da Prefeita do Município, com antecedência mínima legal;



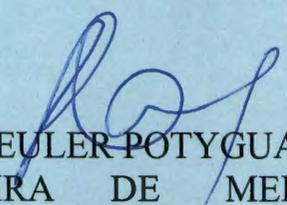
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

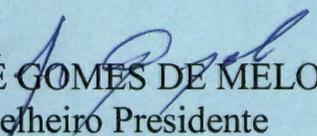
III – **Dar ciência** desta decisão à recorrente;

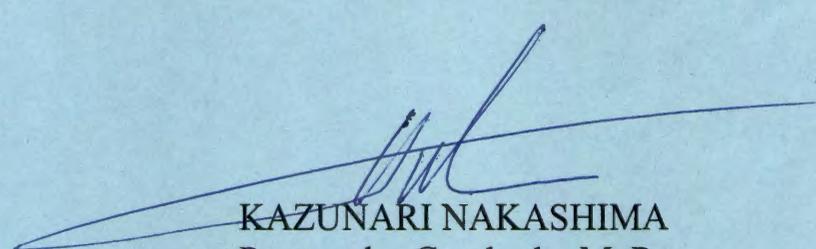
IV – **Retornar** os autos ao Relator Originário, Conselheiro **ROCHILMER MELLO DA ROCHA**, para as providências cabíveis.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2000


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4.607 25 10 00
CIRCULOU EM 25 10 00

PROCESSO Nº: 3019/00 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 098/00)
RECORRENTE: HELDER CARLOS DE ANDRADE
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 164/00
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 188/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame à decisão nº 164/00 interposto pelo Senhor Helder Carlos de Andrade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer do Pedido de Reexame** interposto pelo Senhor Helder Carlos de Andrade, por ser tempestivo e obedecer a formalidade legal disposta no artigo 32, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 90, do Regimento Interno;

II – **Conceder provimento** às alegações trazidas pelo recorrente, tornando sem efeito o item I, da decisão nº 164/00, encaminhando-se, em seguida, os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para dar cumprimento aos itens II, e III, da referida decisão.

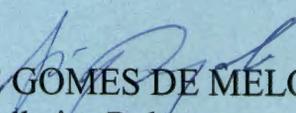
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME

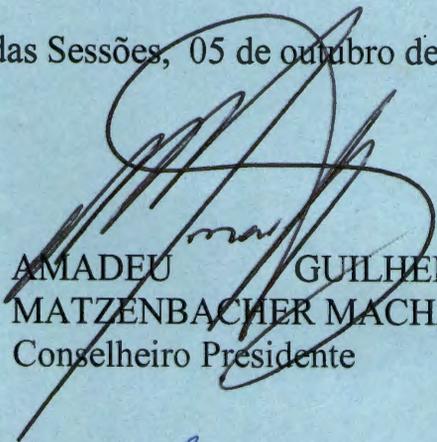


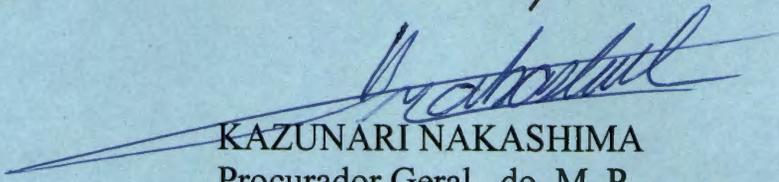
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2000


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4622 DE 23, 11, 00
CIRCULOU EM 23, 11, 00

PROCESSO Nº: 3018/00 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2600/89)
RECORRENTE: ORESTES MUNIZ FILHO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 008/00
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 189/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 008/00 interposto pelo Senhor Orestes Muniz Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por maioria de votos, em:

Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Orestes Muniz Filho, ao item III do acórdão nº 08/00, por ser tempestivo para, **no mérito, conceder provimento**, mantendo os demais itens do acórdão recorrido.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER

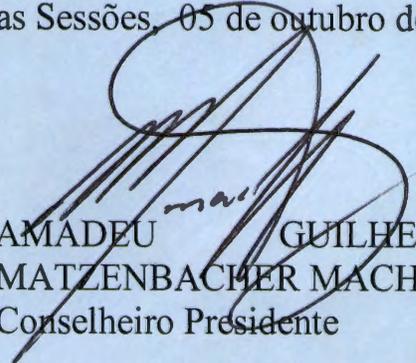


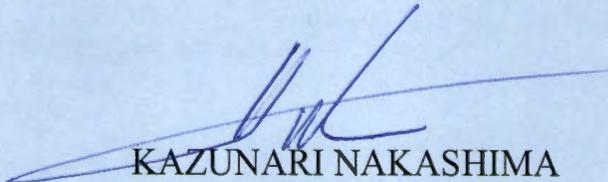
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2000


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4622 DE 23, 11, 00

CIRCULOU EM 23, 11, 00

PROCESSO Nº: 2414/99 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1091/97 - APENSOS NºS 1742, 1743, 1744, 1783, 1832, 2116, 2162, 2163, 2229, 2533, 2955, 3186 E 3532/96; 382, 547, 1518 E 1519/97)

RECORRENTE: ANTÔNIO LUIZ CAMPANARI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 020/99

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 190/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao acórdão nº 020/99 interposto pelo Senhor Antônio Luiz Campanari, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, em:

I – **Conhecer do Recurso de Revisão** interposto pelo Senhor Antônio Luiz Campanari, por ser tempestivo para, **quanto ao mérito, conceder provimento;**

II – **Excluir** do acórdão nº 020/99 os itens III, IV, V e VI, mantendo inalterada a redação dos itens I e II;

III – **Dar conhecimento** desta decisão aos interessados;

IV – **Determinar** o arquivamento dos autos, após os trâmites legais.

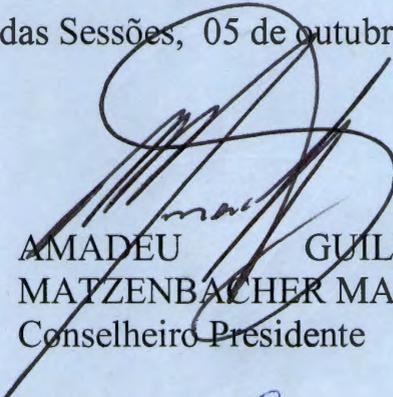


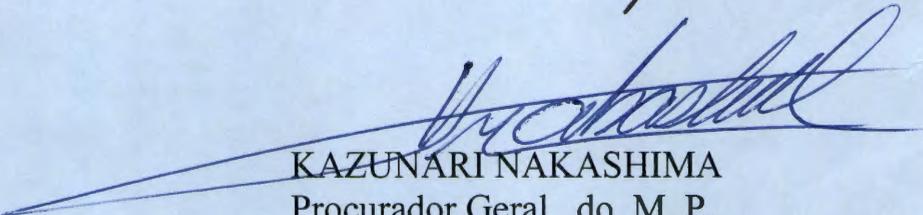
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2000


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


 AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4699 DE 16.03.01

CIRCULOU EM 19.03.01

PROCESSO Nº: 1794/00 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 584/95 - APENSOS NºS 496, 969, 970 E 1495/94; 684, 685, 686, 687, 688, 689 E 690/95)
RECORRENTE: ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 424/97
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 191/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao acórdão nº 424/97 interposto pelo Senhor Orlando Ribeiro do Nascimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer do recurso de revisão**, por ser tempestivo para, **no mérito, conceder provimento parcial**, suprimindo os itens II, III, IV e VII do acórdão nº 424/97;

II – **Manter inalterados** os demais termos do acórdão recorrido, comunicando ao interessado e à Junta Comercial de Rondônia o teor desta decisão.

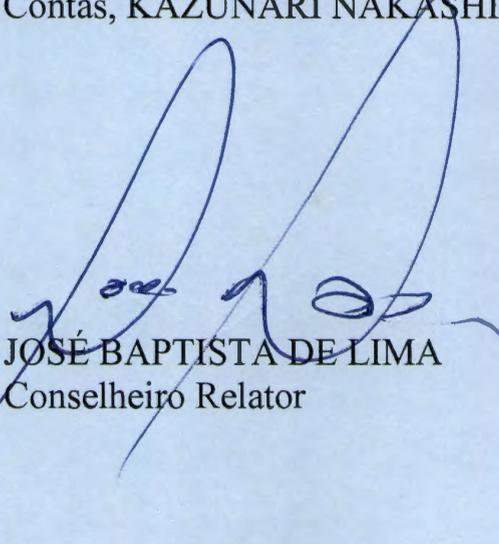
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER



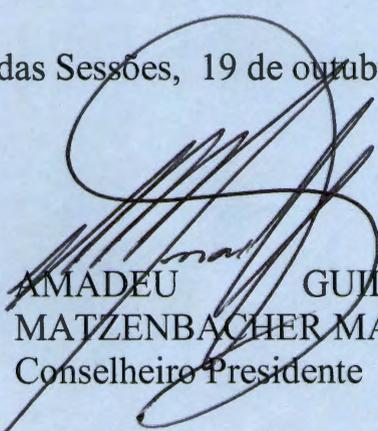
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

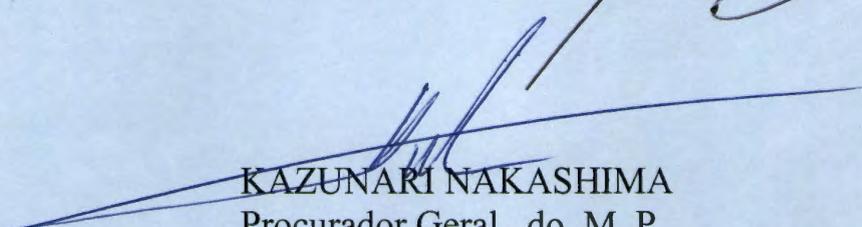
Sala das Sessões, 19 de outubro de 2000



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



AMADEU MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICAÇÃO DO JORNAL OFICIAL DO ESTADO
L. 4662 21 02 01
CIRCULOU EM 22 02 01

PROCESSO Nº: 3017/00 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2322/89)
RECORRENTE: ORESTES MUNIZ FILHO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 021/00
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 192/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 021/00 interposto pelo Senhor Orestes Muniz Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer do recurso de reconsideração** interposto pelo Senhor Orestes Muniz Filho ao acórdão nº 21/00, por ser tempestivo e atender os pressupostos estabelecidos no artigo 32, I da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 89, I, e 93, do Regimento Interno;

II – **Conceder provimento parcial**, excluindo Orestes Muniz Filho da responsabilidade atribuída nos itens II e III do acórdão nº 21/00;

III – **Manter inalterados** os demais itens do acórdão nº 21/00;

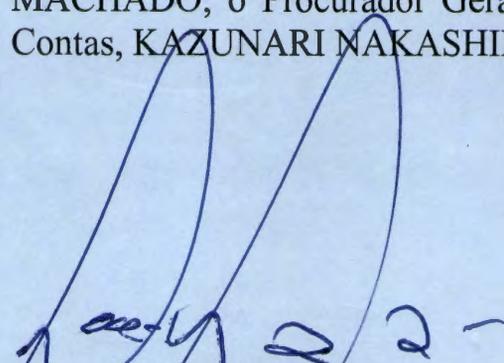
IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria das Sessões para adoção das medidas de sua alçada.



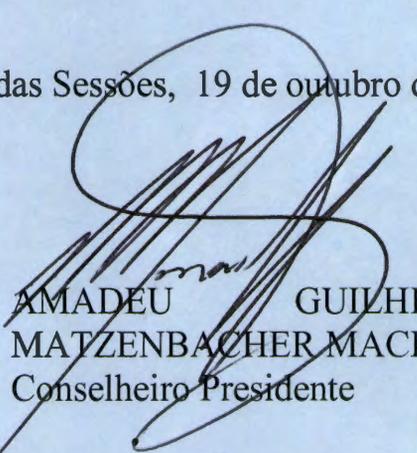
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

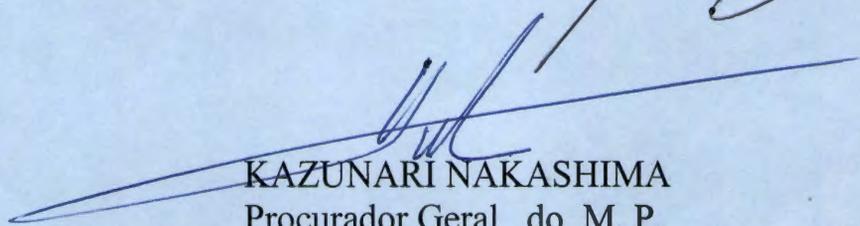
Sala das Sessões, 19 de outubro de 2000



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4733 de 09.05.01

CIRCULOU EM 10.05.01

PROCESSO Nº: 1667/98 - (APENSOS NºS 1353, 1352, 2693, 2694, 2886, 3419, 3848 E 4735/97; 194, 195, 196 E 739/98)
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: EMERSON TEIXEIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 193/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, de responsabilidade de Emerson Teixeira, relativas ao exercício de 1997, nos termos do artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/96;

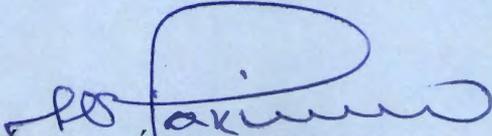
II – **Recomendar** aos atuais gestores, a adoção das medidas sugeridas nos relatórios técnicos e no Parecer da Procuradoria Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, com vistas à correção das falhas de ordem técnica, bem como proceder ao levantamento do patrimônio existente na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, realizando o respectivo tombamento, e indicando o responsável pela sua guarda e conservação.

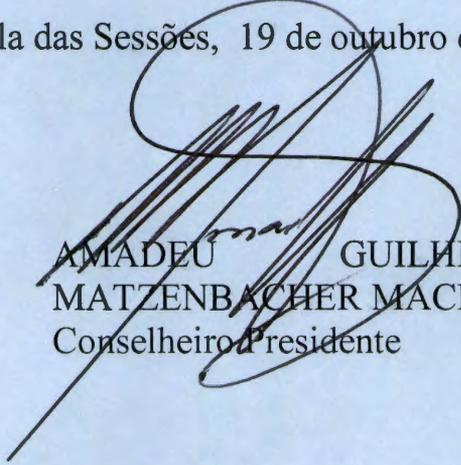


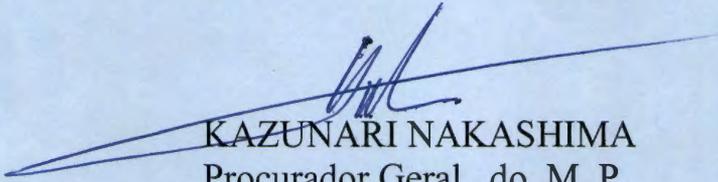
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2000


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro designado para
redigir a decisão, na forma
do artigo 180, do Regimento
Interno


 AMADEU GUILHERME
 MATZENBACHER MACHADO
 Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4657 16/01/01
CIRCULOU EM 31/01/01
WGP

PROCESSO Nº: 211/00 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1474/99)
RECORRENTE: ARLINDO DETTMANN
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 136/99
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 194/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 136/99 interposto pelo Senhor Arlindo Dettmann, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, em:

I – **Conhecer do Recurso**, como de revisão, por entender que o acórdão nº 136/99 está fundado em fato que encontra tipicidade mas é generalizada no artigo 11, I, da Resolução Administrativa nº 003/96-TCER;

II – **Conceder provimento** ao recurso interposto pelo Prefeito Arlindo Dettmann, isentando-o da multa imposta no acórdão nº 136/99.

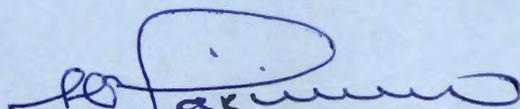
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER

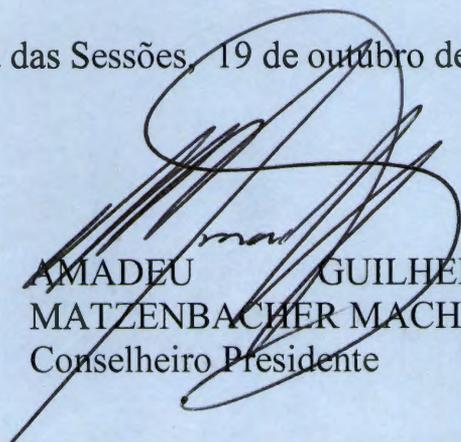


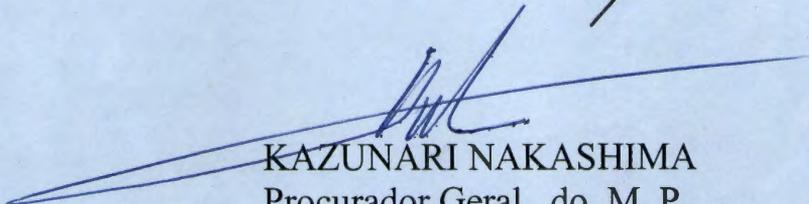
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2000


HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4694 DE 12/03/01
CIRCULOU EM 14/03/01

PROCESSO Nº: 173/00 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 811/96 -
APENSOS NºS 2357/90; 814, 815, 917, 1042, 1487,
1810, 2143, 2353 E 2775/95; 017, 367 E 368/96)
RECORRENTE: PETRÔNIO FERREIRA SOARES
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 140/99
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 195/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 140/99 interposto por Petrônio Ferreira Soares, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, em:

I – **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto por Petrônio Ferreira Soares ao acórdão nº 140/99, por ser tempestivo para, **quanto ao mérito, conceder provimento parcial;**

II – **Excluir** do acórdão nº 140/99, a alínea “a”, do item II, por ter sido regularizada;

III – **Manter inalterados** os demais itens do acórdão nº 140/99,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

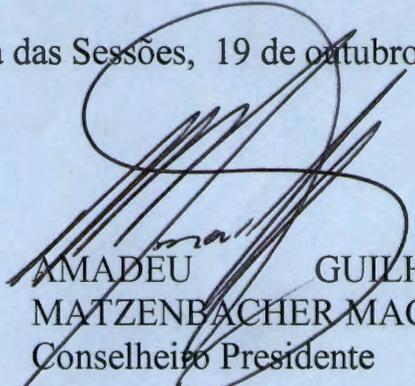
IV – **Dar ciência** desta decisão ao recorrente;

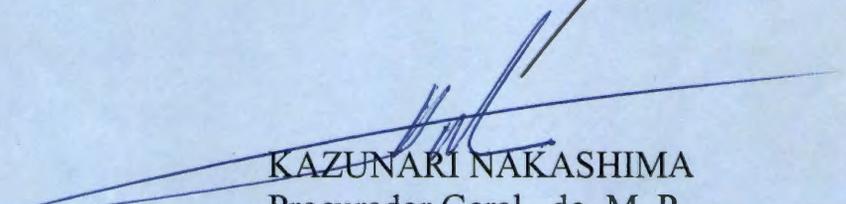
V – **Determinar**, após os trâmites legais, a continuidade do rito processual.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2000


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


 AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 3101/00 - (APENSOS NºS 706, 1299, 1499, 1841, 2524, 2705, 2829, 3516, 3990, 4325, 4391 E 4597/99; 355/00)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999
RESPONSÁVEIS: ISMAEL GONÇALVES DE PAIVA
PREFEITO MUNICIPAL
PERÍODO: 1º.01 A 23.02.99 - 13.03 A 23.06.99 E
1º.09 A 31.12.99
SEVERINO MEDEIROS DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL
PERÍODO: 24.02 A 12.03.99 E 24.06 A 30.08.99
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 196/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Mirante da Serra, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, em:

I – **Imputar**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, a Ismael Gonçalves de Paiva, **os débitos** a seguir relacionados:

a) R\$ 143,64 (cento e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos), pelo pagamento de diárias, aos servidores Wagner Roberto de Almeida, Alcides Gonçalves de Oliveira e Vivaldo Vailant relativos aos processos administrativos nºs 128, 284, 341 e 372/99, sem juntar nos autos o comprovante do recebimento, em desobediência aos artigos 6º, e 9º, da Lei



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Municipal nº 157/98, combinado com o parágrafo único, do artigo 70, da Constituição Federal;

b) R\$ 102,60 (cento e dois reais e sessenta centavos), pela montagem da prestação de contas das diárias concedidas ao Servidor Roque Santos Fonseca, através dos processos administrativos nºs 144 e 263/99, em total afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade insculpidos no caput do artigo 37, da Constituição Federal;

c) R\$ 200,00 (duzentos reais), pela concessão de Suprimento de Fundo, ao servidor Valdomiro Barbosa de Almeida, através do processo administrativo nº 138/99, sem a devida prestação de contas, ferindo, assim, o disposto nos artigos 37, e 38, da Lei Municipal nº 033/93, combinado com o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

II – **Imputar**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, a Ismael Gonçalves de Paiva e Severino Medeiros dos Santos, **os débitos** a seguir relacionados:

a) R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), pelo pagamento indevido da gratificação de AIH's ao Servidor Clemir José Barbosa, ocupante do Cargo de Diretor de Material, Patrimônio e Almoxarifado, sem que estivesse atuando na área de saúde, descumprindo assim ao princípio da legalidade contido no “caput” do artigo 37, da Constituição Federal;

b) R\$ 861,26 (oitocentos e sessenta e um reais e vinte e seis centavos), por efetuarem pagamentos com a aquisição de 04 (quatro) ar-condicionados, através do processo administrativo nº 125/99, com preços superiores aos praticados no mercado, em total afronta às disposições contidas no artigo 48, II, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o artigo 37, “caput”, da Constituição Federal;

III – **Multar, individualmente**, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 55, II, e III, da Lei Complementar nº 154/96,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Ismael Gonçalves de Paiva e Severino Medeiros dos Santos, pela prática de atos de gestão ilegais e antieconômicos, com repercussão danosa ao erário, bem como pelo não encaminhamento, a esta Corte de Contas, dos demonstrativos relativos aos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e na valorização do magistério, concernentes às receitas do FUNDEF, em desobediência ao artigo 39, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Determinar** a Ismael Gonçalves de Paiva que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário oficial do Estado, proceda o recolhimento aos cofres do Município dos débitos consignados no item I e alíneas, atualizados monetariamente, desde a data do fato gerador, até o efetivo recolhimento;

V – **Determinar** a Ismael Gonçalves de Paiva e Severino Medeiros dos Santos que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam o recolhimento aos cofres do Município dos débitos consignados no item II e alíneas, atualizados monetariamente, desde a data do fato gerador, até o efetivo recolhimento;

VI – **Determinar** a Ismael Gonçalves de Paiva e Severino Medeiros dos Santos que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolham aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, o valor das multas que lhes foram imputadas, na forma da lei nº 194/97;

VII – **Recomendar** à Administração do Município de Mirante da Serra a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a administração pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno para evitar a reincidência das irregularidades apontadas ao longo dos autos;

VIII – **Remeter cópia** dos autos, para fins de representação ao Ministério Público Estadual, pela prática de atos de improbidade administrativa com repercussão lesiva ao Erário Municipal, na



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

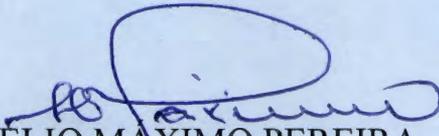
forma da Lei Federal nº 8.429/92, além dos crimes de responsabilidade tipificados no Decreto-Lei nº 201/67;

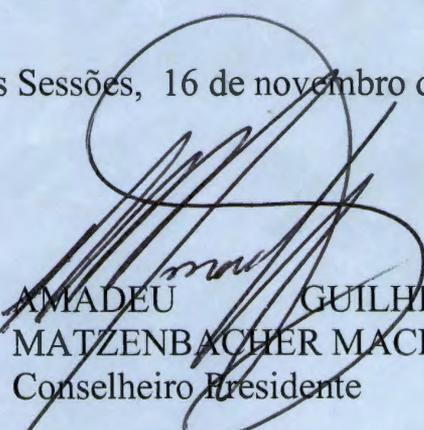
IX – **Determinar** à Administração do Município de Mirante da Serra o imediato encaminhamento dos demonstrativos referentes às despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, incluindo os gastos com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma dos artigos 212, e 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e artigo 7º, da Lei Federal nº 9.424/96;

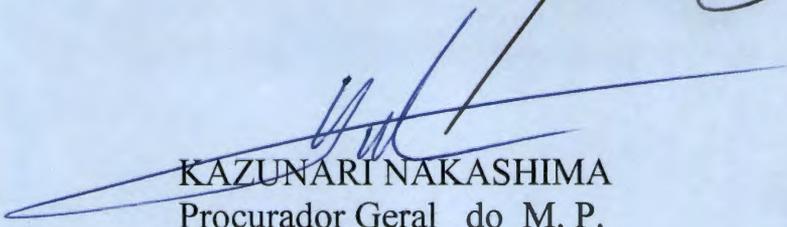
X – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2000


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4720 DE 19/04/01

CIRCULOU EM 20/04/01

PROCESSO Nº: 2863/00 - (APENSOS NºS 1566, 1557, 1558, 1751, 2384, 2860, 3472, 3960, 4484 E 4557/99; 225 E 622/00)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999

RESPONSÁVEL: JOÃO BECKER
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 197/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Cujubim, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, em:

I – **Multar** em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, João Becker, Prefeito Municipal, pela prática de atos com grave infração à norma legal e regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, pelo não encaminhamento a esta Corte de Contas, dos demonstrativos relativos aos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e na valorização do magistério, concernentes às receitas do FUNDEF, em desobediência ao artigo 39, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao João Becker que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Estado, proceda o recolhimento da multa que lhe foi imputada aos cofre do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal da Contas, na forma da lei nº 194/97.

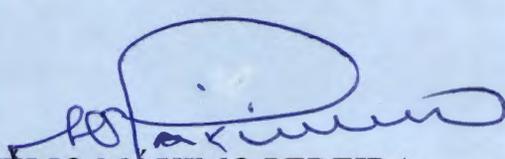
III – **Recomendar** à Administração do Município de Cujubim a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno para evitar a reincidência das impropriedades apontadas ao longo dos autos;

IV – **Determinar** à Administração do Município de Cujubim o imediato encaminhamento dos demonstrativos referentes às despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, incluindo os gastos com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma dos artigos 212, e 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, e artigo 7º, da Lei Federal nº 9.424/96;

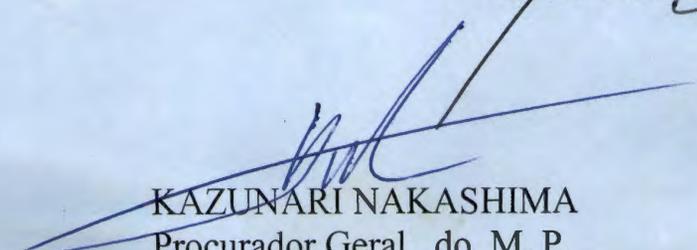
V – **Sobrestar** os autos na Secretaria das Sessões, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2000


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4741 DE 21.05.01
CIRCULOU EM 23.05.01

PROCESSO Nº: 2461/98 - (APENSOS NºS 2964 E 4320/97)
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DO CONVÊNIO DE
ADMINISTRAÇÃO DE CAPITAL FIRMADO ENTRE
A CAERD E EAGLEBANK SECURITIES LIMITED
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 198/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização do convênio de administração de capital firmado entre a CAERD e Eaglebank Securities Limited, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I – **Preliminarmente**, converter os autos em Tomada de Contas Especial, na forma estabelecida no artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, haja vista que após a oitiva dos responsáveis arrolados nos presentes autos, remanesceram como ilegais as despesas decorrentes de concessão de diárias, passagens aéreas, serviços de auditoria independente, serviços de tradução de textos, (Processos Administrativos nºs 603, 655, 741, 405, 546, 244, 211, 145, 545, 400, 420, 531, 159, 322/97 e 056, 067/98), bem como as despesas incorridas na elaboração de procedimentos licitatórios, cancelados por conterem irregularidades quanto à fonte de recursos indicada para custear o objeto pretendido, traduzindo-se tais despesas em injustificáveis danos causados ao erário, da ordem de R\$ 150.007,52 (cento e cinquenta mil e sete reais e cinquenta e dois centavos), conforme descrito e fundamentando no item 16, do relatório técnico;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

II – **Julgar irregulares** as contas formalizadas sob o Processo nº 2461/98 –TCER, e em débito, **solidariamente**, Petrônio Soares Ferreira – Diretor Presidente, Victor Sadeck Filho – Diretor Administrativo Financeiro e Fernando Antônio Alves Lima – Diretor Técnico, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que comprovem perante o Tribunal de Contas (art. 31, III, “a”, do RI), o recolhimento aos cofres da CAERD, da importância de R\$ 150.007,52 (cento e cinquenta mil, sete reais e cinquenta e dois centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 31.12.97, até a data do efetivo recolhimento;

III – **Aplicar, individualmente** aos dirigentes da CAERD, Petrônio Soares Ferreira – Diretor Presidente, Victor Sadeck Filho – Diretor Administrativo Financeiro e Fernando Antônio Alves Lima – Diretor Técnico, na forma do artigo 55, III, da Lei Complementar nº 154/96, **multa pecuniária** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por prática de ato de gestão antieconômico com injustificado prejuízo aos cofres públicos, conforme descrito e fundamentado no item 16 do relatório técnico;

IV – **Fixar** o prazo de 15 dias contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores Petrônio Soares Ferreira, Victor Sadeck Filho e Fernando Antônio Alves Lima, recolham aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, as multas que lhes foram imputadas, na forma da lei nº 194/97;

V – **Decorrido** o prazo estabelecido sem que haja o recolhimento dos débitos, fica autorizada a cobrança judicial nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno;

VI – **Determinar** à atual diretoria da CAERD que analise a conveniência de manter em aberto os procedimentos pertinentes ao convênio



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

firmado com o EAGLEBANK SECURITIES LIMITED, caso contrário, promova formalmente a desconstituição do aludido termo bem como a regularização das notas promissórias emitidas, evitando, com isto, a manutenção de pendências desnecessárias junto aos controles internos da Companhia;

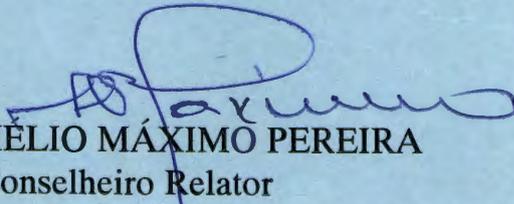
VII – **Recomendar** à atual diretoria da CAERD que estabeleça normas de funcionamento para o conselho fiscal, na forma contida no artigo 24, II, do Estatuto Social da Companhia; bem como disciplinem normativamente as atribuições do setor responsável pela fiscalização dos controles internos;

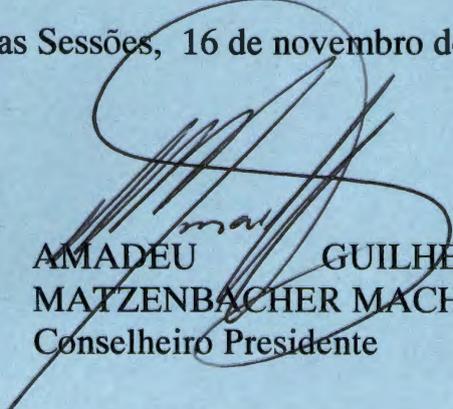
VIII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito;

IX – **Remeter** cópia dos autos a Procuradoria Geral de Justiça, para que no âmbito de sua competência promova, se assim entender, os procedimentos cabíveis.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2000


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


 AMADEU GUILHERME
 MATZENBACHER MACHADO
 Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4657 16 03 03
CIRCULOU EM 31 03 03
RATP

PROCESSO Nº: 641/00 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1527/97 -
APENSO Nº 642/00)
RECORRENTE: JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 144/99
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 199/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do pedido de reexame ao acórdão nº 144/99 interposto pelo Senhor José de Almeida Júnior, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, em:

Conhecer o presente Pedido de Reexame, por ser tempestivo para, **no mérito, conceder provimento**, modificando parcialmente, o acórdão nº 144/99, isentando José de Almeida Júnior do pagamento da multa que lhe foi aplicada, dando-se ciência deste acórdão ao Recorrente.

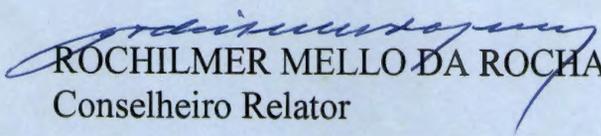
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU

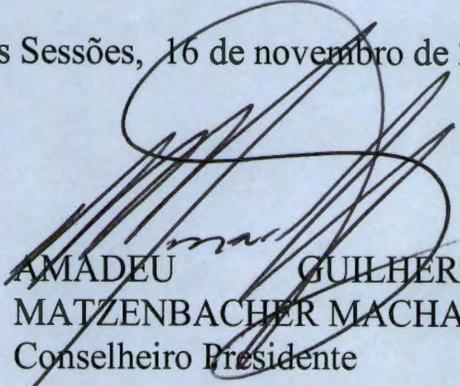


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2000


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER